



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Juventude Activa, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Juventude Activa.

Maputo, 29 de Outubro de 2014. — A Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação APECOCA, requereu à Governadora da Cidade de Maputo o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Apecoca.

Maputo, 30 de Setembro de 2014. — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama*.

Assembleia Municipal de Maputo

Resolução n.º 21 /AM/2014, de 4 de Dezembro

No quadro da implementação de procedimentos de cobrança de taxas, nos termos do n.º 4 do artigo 139 do Código Tributário Autárquico aprovado pelo Decreto n.º 63/2008, de 30 de Dezembro, torna-se necessário reformular a Resolução n.º 53/AM/2011, de 16 de Março, que aprova a Taxa por Actividade Económica.

Visando adequar o valor base em função ao sector de actividade desenvolvida, bem como preencher as lacunas constatadas quanto ao prazo para o pagamento, garantias dos contribuintes e poderes da administração tributária. No uso das competências atribuídas pelo n.º 3 do artigo 73 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 139 do Código Tributário Autárquico, aprovado pelo Decreto n.º 63/2008, de 30 de Dezembro, a Assembleia Municipal delibera:

Artigo 1: É aprovada a postura da taxa por actividade económica para o território da autarquia do Município de Maputo, que vai anexa à presente Resolução.

Artigo 2: É revogada a Resolução n.º 53/AM/2011, de 16 de Março.

Artigo 3: A presente resolução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Maputo, 4 de Dezembro de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxlhanga*.

Postura da Taxa por Actividade Económica

ARTIGO PRIMEIRO

(Incidência objectiva)

Um) A Taxa por Actividade Económica é devida pelo exercício de qualquer actividade económica, classificada em uma das categorias descritas no número dois do artigo dois desta resolução, desde que exercida por um estabelecimento e no território do Município de Maputo.

Dois) O lançamento da Taxa por Actividade Económica não prejudica a cobrança da licença para o início da respectiva actividade (alvará) e ou outras obrigações fiscais, legalmente estabelecidas, com excepção daquelas que pagam a licença precária.

Três) A obrigação de pagar a Taxa por Actividade Económica recai sobre o estabelecimento ou sobre a actividade económica, licenciados ou não.

Quatro) Para efeitos desta norma entende-se por estabelecimento uma organização, de facto ou de direito, dotada de meios destinados à prossecução de uma actividade económica.

ARTIGO SEGUNDO

(Valor colectável)

Um) A Taxa por Actividade Económica aplicada relativamente a cada estabelecimento, ou a cada actividade a que se refere o artigo um, é determinada por um valor certo, graduado consoante a categoria da actividade económica exercida.

Dois) O valor colectável da Taxa por Actividade Económica é calculado em função das seguintes categorias de actividade económica:

- a) Industrial: a indústria de transformação e extracção;
- b) Comercial: o comércio de géneros alimentícios, máquinas, equipamentos e produtos em geral;
- c) Prestação de serviços em geral: a prestação de serviços por profissionais liberais, serviços de educação, serviços de saúde, serviços de entretenimento e lazer, serviços imobiliários, serviços de informática e demais serviços não financeiros;
- d) Prestação de serviços financeiros: a prestação de serviços por instituições bancárias e financeiras;
- e) Hotelaria: os hotéis, hospedagens, pousadas e áreas de acampamento;
- f) Construção: os serviços de engenharia e arquitectura;
- g) Agrícola e pecuária: a agricultura, a produção animal, caça e a silvicultura;
- h) Pesqueira: a pesca, a aquacultura e os serviços relacionados;
- i) Transporte e comunicações: o transporte de passageiros e de carga, as telecomunicações e similares
- j) Restauração: os restaurantes e bares, bem como os estabelecimentos que sirvam bebidas e alimentos preparados;
- k) Outras actividades: aquelas que não estão previstas nas alíneas anteriores.

Três) Nos casos em que o estabelecimento exerça actividades que se enquadrem em mais do que uma categoria, para o cálculo da TAE utiliza-se aquela que tiver maior valor de base, desde que titular de um único alvará ou licença para o exercício das actividades.

ARTIGO TERCEIRO

(Determinação de valor colectável)

Um) A determinação do valor colectável é feita com base na seguinte fórmula:

$$V_{tae} = V_{base} \times F_a \times F_l \times F_r$$

Onde:

V_{tae} – Valor colectável da TAE;

V_{base} – Valor de base para cálculo da TAE;

F_a – Factor da categoria de actividade económica exercida, consoante a Tabela I da alínea b) do número dois do presente artigo;

F_l – Factor de localização da actividade económica exercida, consoante a Tabela II da alínea d) do número dois do presente artigo;

F_r – Factor da área do estabelecimento, consoante a Tabela III da alínea e) do número dois do presente artigo.

Dois) Para efeitos de aplicação da fórmula constante do número anterior:

- a) O valor base é o salário mínimo nacional mais elevado do sector de actividade desenvolvida, que se verifica a 31 de Dezembro do ano anterior;
- b) O factor da categoria de actividade económica é determinado com base na tabela seguinte:

Tabela I (a que se refere a alínea b), do número anterior) – Factor de Categoria de Actividade Económica.

Categoria de Actividade Económica	Sector	Factor
Industrial	4	1,3
Comercial	7	1,5
Prestação de serviços em geral	7	1,7
Prestação de serviços financeiros	8	2,7
Hotelaria	7	2,0
Construção	6	1,3
Agrícola e pecuária	1	1,0
Pesqueira	2	1,0

Categoria de Actividade Económica	Sector	Factor
Produção ou distribuição de electricidade e água	5	1,5
Transporte e comunicações	7	2,5
Restauração	7	1,8
Outras actividades	8	3,0

- c) Enquadramento das categorias da Tabela I, nos sectores de actividade para o efeito da presente Postura.

Sector um: Agrícola e pecuária – a agricultura, a produção animal, caça e a silvicultura.

Sector dois: Pesqueira – a pesca, a aquacultura e os serviços relacionados incluindo a pesca industrial e semi-industrial.

Sector três: Indústria de extracção e de minerais – a mineração, os areiros e as pedreiras.

Sector quatro: Industrial – a indústria de transformação e panificadoras.

Sector cinco: Produção e distribuição de electricidade, água e gás.

Sector seis: Construção – os serviços de engenharia e arquitectura.

Sector sete: Actividades dos serviços não financeiros – o comércio, hotelaria, comunicação, transportes e turismo, educação.

Sector oito: Financeiro – banca e equiparados.

- d) O factor de localização da actividade económica é determinado com base na tabela seguinte:

Tabela II – Factor de localização (Fl) da actividade económica

Distrito	Índice
Distrito Municipal Kampfumo	1,5
Demais Distritos Municipais	1,3

- e) O factor da área do estabelecimento (F_r) é determinado com base na tabela seguinte:

Tabela III – Factor da Área do Estabelecimento

Área do estabelecimento (m ²)	Índice da área
Até 100	1,2
De 101 a 400	1,3
Superior a 400	1,5

Três) O estabelecimento pode ser revestido sob forma de apartamento, vivenda, loja, terreno sem construção ou qualquer tipo de área construída.

ARTIGO QUARTO

(Início de sujeição)

Um) A Taxa por Actividade Económica será devida por ano inteiro quando o início da actividade ocorrer até ao mês de Junho.

Dois) Quando o início de actividade ocorrer após o mês de Junho, a taxa será proporcional ao tempo que faltar para o fim do exercício económico em referência.

Três) Sempre que o sujeito passivo não promova a liquidação da taxa por actividade económica voluntariamente, a liquidação da taxa é promovida pelos serviços competentes do Conselho Municipal.

Quatro) A liquidação da taxa é referente a cada estabelecimento situado no território da autarquia.

ARTIGO QUINTO

(Prazos de pagamento)

Um) A Taxa por Actividade Económica poderá ser paga em quatro prestações iguais, com vencimento em Março, Junho e Setembro. Podendo ser pago de uma só vez em Março de cada ano.

Dois) A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo implica o relaxe imediato das restantes, pela aplicação das normas constantes na lei número dois barra dois mil e seis de vinte e dois de Março, sem prejudicar o disposto no número dois do artigo quatro da presente resolução.

ARTIGO SEXTO

(Fiscalização)

Um) O Conselho Municipal poderá condicionar a adjudicação de quaisquer serviços pela autarquia bem como a concessão de licenças para obras ou quaisquer outras, enquanto os interessados não comprovem a situação tributária dos respectivos estabelecimentos situados no território da autarquia.

Dois) O cumprimento das obrigações relativas a Taxa por Actividade Económica é assegurado, em geral, pela aplicação das normas constantes da Lei número dois barra dois mil e seis, de vinte e dois de Março.

ARTIGO SÉTIMO

(Garantias da legalidade)

Às garantias dos contribuintes aplica-se a Lei número dois barra dois mil e seis, de vinte e dois de Março.

Resolução n.º 23 /AM/2014, de 4 de Dezembro

Havendo necessidade de operacionalizar as actividades do Programa Quinquenal do Município de Maputo (2014-2018) e do Plano de Actividades para o Ano Económico de 2015, torna-se necessário aprovar o respectivo Orçamento, face à conjuntura económica e social actual.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, conjugada com o n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Maputo determina:

ARTIGO PRIMEIRO

(Orçamento)

Um) É aprovado o Orçamento do Município de Maputo para o Ano Económico de 2015, no valor de quatro biliões, trinta milhões cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e nove meticais, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Dois) O Conselho Municipal deverá, no exercício das suas atribuições e competências, assegurar a colecta do valor referido no número anterior, sendo:

a) Receitas correntes	1 536 645 563,00MT;
b) Receitas de capital	2 493 539 076,00MT.

ARTIGO SEGUNDO

(Limite de despesa)

Um) O limite da despesa para o exercício económico de 2015 é fixado em 4 030 184 639,00MT, sendo:

a) Despesas correntes	2 332 164 750,00MT
b) Despesas de capital	1 698 019 889,00MT

Dois) As despesas correntes são assim distribuídas:

a) Despesas com pessoal	608 264 796,00MT
b) Bens e serviços	1 435 233 169,00MT
c) Transferências correntes	254 162 425,00MT
d) Demais despesas correntes	34 014 360,00MT
e) Exercícios findos	490 000,00MT

Três) As despesas de capital são assim distribuídas:

a) Bens de capital	1 566 103 201,00MT
b) Transferências de capital	20 348 000,00MT
c) Demais despesas de capital	111 568 688,00MT

ARTIGO TERCEIRO

(Transferências)

Um) É autorizado o Conselho Municipal a proceder à transferência de dotações das Unidades Orgânicas que sejam extintas, integradas ou separadas, para outras ou novas unidades.

Dois) Fica o Conselho Municipal autorizado a fazer movimentações de verbas entre os diferentes objectivos gerais do Programa Quinquenal do Município, áreas estratégicas, subáreas estratégicas e Programas do Município.

Três) É igualmente autorizado o Conselho Municipal a transferir dotações orçamentais de uma unidade orgânica para outra.

Quatro) Nos casos em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de uma Unidade Orgânica, é autorizado o Conselho Municipal a proceder à transferência de verbas em causa para outras Unidades Orgânicas que delas careçam.

ARTIGO QUARTO

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia um de Janeiro de dois mil e quinze.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e catorze. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxhlanga*.

Resolução n.º 19/AM/2014, de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de implementar o artigo 54 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, nos termos do qual o valor do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar, anualmente em cada autarquia, é determinado através da aplicação das taxas, conforme a classificação das autarquias locais sobre o salário mínimo nacional mais elevado, em vigor em 30 de Junho do ano anterior, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea o) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

ARTIGO PRIMEIRO

(Incidência)

O Imposto Pessoal Autárquico incide sobre todas as pessoas nacionais e estrangeiras residentes no Município de Maputo, de idades compreendidas entre os 18 e 60 anos e com aptidão para o trabalho.

ARTIGO SEGUNDO

(Fixação da taxa)

O valor do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar no ano dois mil e quinze no Município de Maputo é de duzentos e noventa e cinco meticais.

ARTIGO TERCEIRO

(Forma e prazo de pagamento)

Um) O Imposto Pessoal Autárquico será pago em dinheiro numa só prestação, a partir do dia dois de Janeiro até trinta e um de Dezembro de dois mil e quinze.

Dois) No caso de retenção na fonte, o pagamento deve ser efectuado até ao mês de Abril do ano de dois mil e quinze.

ARTIGO QUARTO

(Substituição tributária)

Nos casos de retenção na fonte a entidade responsável deverá fornecer, no momento da transferência do valor, a relação nominal dos funcionários abrangidos pelo desconto que deverá conter o NUIT e o endereço completo.

ARTIGO QUINTO

(Responsabilidade pela cobrança)

São responsáveis pela cobrança do Imposto Pessoal Autárquico:

- a) As administrações dos distritos municipais;
- b) As brigadas móveis;

- c) O Departamento de receitas; e
- d) O Direcção de mercados e feiras

ARTIGO SEXTO

(Revogação)

É revogada a Resolução número cento e quinze barra AM barra dois mil e doze, de quatro de Dezembro.

ARTIGO SÉTIMO

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor a partir de um de Janeiro de dois mil e quinze.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e catorze. — O Presidente da Assembleia Municipal, Edgar Vasco Muxlhanga.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Vilcon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas vinte e cinco a vinte e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social por aumento de capital social de um milhão e quinhentos mil meticais para cinco milhões de meticais, por decisão dos sócios Nadeem Sulemane Cassamo Valy e Sónia da Silveira Tavares, também representando seus filhos menores, tendo em consequência desta operação alterado a redacção do artigo quarto do pacto social, para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais correspondente à soma de três quotas desiguais e distribuídas da seguinte formas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Nadeem Sulemane Cassamo Valy;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Sónia da Silveira Tavares;

- c) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente aos sócios Filhos.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

BWTS Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e quinze, foi lavrada a folhas cinquenta e oito a sessenta do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e onze -B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação BWTS Mozambique, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede no terreno treze barra dois mil e nove, Unidade 1, Chithatha, Moatize, Tete, podendo abrir e encerrar em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios, ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Transporte rodoviário nacional e internacional de mercadorias, todo o tipo de bens e cargas, com características de serviço contratado, regular ou ocasional para vários clientes, por meio de camiões comerciais e/ou pesados comerciais, ou veículos similares (reboques, semi-reboques, camiões cisterna, veículos sob temperatura dirigida, etc.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

Três) Por deliberação da assembleia geral, e desde que seja permitido por lei, a sociedade poderá associar-se, adquirir e alienar participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade e ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e seiscentos meticais, o correspondente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Barloworld Transport Solutions (Pty) Ltd.;
- b) Outra no valor nominal de quatrocentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social pertencente à sócia BWTS Properties (Pty) Ltd.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozarão do direito de preferência na subscrição das novas quotas, proporcionalmente ao número das que já possuem, ou noutra proporção desde que previamente acordado entre os sócios.

Quatro) Se algum sócio ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever as quotas que lhes devessem caber, então tais quotas serão divididas pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Por deliberação da assembleia geral, especialmente convocada para o efeito, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) The total or partial transfer of quotas is free between partners.

Três) É igualmente livre a cessão de quotas entre sócios e qualquer outra sociedade que:

- a) Detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente;
- b) Seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente;
- c) Seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por afiliadas).

Quatro) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, que não sejam afiliadas carece do consentimento escrito da sociedade dado em assembleia geral.

Cinco) O consentimento escrito da sociedade depende:

- a) Da decisão da sociedade e dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência;
- b) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade;
- c) Do acordo, por escrito, do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Seis) O direito de preferência referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas independente.

Sete) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta protocolada ou por fax ou por email, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Oito) Os sócios gozam do direito de preferência, na aquisição total ou parcial da quota a ser cedida.

Nove) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Dez) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Onze) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

Doze) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o direito de preferência, o sócio que pretender ceder a sua quota pode fazê-lo livremente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota, ter sido arrestada ou penhorada ou ainda onerada.

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede da sociedade ou noutra local previamente acordado pelos sócios, dentro dos limites da lei, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício e o relatório da administração;
- b) Decisão sobre aplicação dos resultados;
- c) Eleger os directores e os membros do conselho fiscal, ou fiscal único, para as vagas que nesses órgãos se verificarem,
- d) Deliberação sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração, o fiscal único, ou qualquer sócio ou grupo de sócios que possuam quotas correspondentes a

mais de dez por cento do capital social podem querer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de fax ou email ou carta protocolada, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências das assembleia geral

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe esteja exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade,
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade,
- c) Nomeação dos membros do conselho de administração e fiscal único,
- d) Distribuição de dividendos,
- e) Outros que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de três e máximo de cinco directores, um dos quais exercerá as funções de presidente, tendo este voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

Dois) A gestão corrente da sociedade poderá ser delegada, pelo conselho de administração, a um director.

Três) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração fixar-lhes-á a caução que devem prestar ou dispensar-lá.

Quatro) Os mandatos dos directores serão de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, incluindo as competências e poderes estabelecidos na lei, excepto aqueles que a lei ou estes estatutos atribuem em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os directores decidirem reunir noutra local, nos termos da lei.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente do conselho de administração ou por dois directores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de pelo menos sete dias, relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que, no momento da votação, todos os directores estejam presentes ou representados e concordem em deliberar sobre determinadas matéria(s). Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando estiverem presentes mais de metade de seus membros presentes ou representados. Caso não exista quorum no dia reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples de votos dos directores presentes ou representados.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factores relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta, confirmando que procederam à sua leitura.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deveres do presidente do conselho de administração

Para além de outras competências que lhes sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir as reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos,
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho,
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento, e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um gerente eleito nomeado pelo conselho de administração, o qual será designado como director executivo.

Dois) O gerente está dispensado de caução.

Três) A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Quatro) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do director executivo ou do respectivo mandatário ou procurador nos termos e limites das respectivas procurações.

Cinco) O gerente auferirá remuneração da sociedade.

Seis) O director executivo poderá ser nomeado entre pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência do director executivo

Um) Compete ao director executivo exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo ou dos respectivos mandatários ou procuradores, nos limites e termos das respectivas procurações.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fiscal único

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditor de contas, o qual deverá ser eleito anualmente em assembleia geral, podendo ser reeleito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do fiscal único

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade e dar o seu parecer sobre o mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanco e aplicação de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Setembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Será liquidatário o director executivo em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes os quais indicarão dentro de trinta dias, um a que todos represente na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados pelas normas do Código Comercial vigente e pelas demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Fevereiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Neshely Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta avulsa número um de oito de Dezembro de dois mil e catorze, Nércia Celeste Zefanias Mazive, proprietária da empresa Neshely Consultoria & Serviços E.I, matriculada sob NUEL 100262797, decidiu transformar a mesma numa sociedade de quotas a denominar-se Neshely Consultoria & Serviços, Limitada, cujos sócios são Amélia Alberto Jalane e Nércia Celeste Zefanias Mazive, com um capital social de vinte mil meticais.

A divisão do capital social, que ditou uma nova estrutura societária, a qual ficou com a composição de doze mil meticais pertencente a Nércia Celeste Zefanias Mazive e Amélia Alberto Jalane com uma quota subscrita em oito mil meticais.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bechtel Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Novembro de dois mil e catorze da assembleia geral extraordinária da Bechtel Moçambique, Limitada, sociedade por quotas, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número um zero zero quatro cinco sete sete nove dois, os sócios deliberaram por unanimidade de votos, proceder à alteração da sede da Bechtel Moçambique, Limitada da Rua General Pereira D'Eça, número duzentos e cinquenta e dois, cidade

de Maputo, para Avenida Marginal número cento e quarenta e um, segundo andar, edifício da Global Alliance, cidade de Maputo.

Como resultado da alteração da sede da sociedade, os sócios deliberaram por unanimidade proceder a alteração parcial dos estatutos da sociedade, passando, o artigo primeiro a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e sede)

Um) A empresa assume a forma de uma sociedade comercial por quotas.

Dois) A sociedade adopta a denominação Bechtel Moçambique, Limitada.

Três) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Marginal, número cento e quarenta e um, segundo andar, edifício Global Alliance, Maputo, Moçambique.

Quatro) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Team Constructors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de nove de Junho de dois mil e nove, exarada de folhas cinquenta e uma a folhas cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e seis traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, ora Notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- i) Divisão e cessão de quota do sócio Betuel Timóteo Bazima, no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma de vinte e cinco mil meticais, cedida a sócia Esmeralda Lúcia Francisco e outra de vinte e cinco mil meticais, cedida ao sócio Rachid Fabião Tamele;
- ii) Unificação da quota cedida a sócia Esmeralda Lúcia Francisco, com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de cento e setenta

e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;

- iii) Unificação da quota cedida ao sócio Rachid Fabião Tamele, com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

Que, em consequência dos operados actos, ficam assim alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Esmeralda Lúcia Francisco;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rachid Fabião Tamele;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Xavier Chaguala.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e torze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

WTS Energy Moçambique, Limitada

Certifico, para os efeitos de publicação, que por actas de um de Setembro e trinta e um de Outubro, ambas do ano de dois mil e catorze, da sociedade WTS Energy Moçambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100462648, na conservatória em epígrafe, foi deliberado o seguinte:

Nomeação dos membros do conselho de administração da sociedade, com plenos poderes de obrigá-la em todos os actos, contratos e docu-

mentos para a pressecução do objecto social e sempre no interesse da sociedade. Em consequência, é alterada a redacção do artigo nono do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO NOVE

(Administração)

Um) (...).

Dois) São nomeados membros do conselho de administração, os senhores Reinier Noort, na qualidade de presidente do conselho de administração, Paolo Masi, na qualidade de administrador e Frederick Rengers, na qualidade de administrador da sociedade.

Três) (...).

(...)

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — Técnico, *Ilegível*.

AGM-XY Construções, Engenharia, Limitada

Certifico para efeito de publicação, que por acta de doze de Janeiro de dois mil e quinze, e nos termos do artigo trezentos e dezassete conjugado com a alínea a) do número um do artigo trezentos e dezanove do Código Comercial, da sociedade AGM-XY Construções, Engenharia, Limitada, matriculada sob o número catorze mil quatrocentos setenta e oito a folhas cento cinquenta e quatro do Livro C traço trinta e cinco, com a data de cinco de Agosto de dois mil e dois, deliberam o seguinte:

O aumento de capital social em mais oitocentos e oitenta e seis mil e trezentos e sessenta meticais, passando o capital social a ser de um milhão e quinhentos mil meticais.

Em consequência e alterado a redacção do artigo quatro do pacto social do qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros bens, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos e cinquenta mil meticais pertence a Albino Gabriel Mandlate, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social;

- b) E uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil de meticais, pertencente a Milai Albino Gabriel Mandlate, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) (...).

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Subsea 7 Moçambique, Limitada

Certifico para efeitos de republicação, por ter saído inexacto o Boletim da República n.º 1, da III Série, de 2 de Janeiro de 2015, o seguinte:

Onde se lê:

“... por acta datada de vinte e cinco de Novembro de dois mil e catorze...”

Um) O objecto social da sociedade consiste...”

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Deve-se ler:

“...por acta datada de vinte de Novembro de dois mil e catorze...”

Um) O objecto social consiste...”

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Team Constructors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta de Dezembro de dois mil e oito, exarada na sede social da sociedade denominada Team Constructors, Limitada, com a sua sede no bairro Sommerschild, Comandante J. Belo, número duzentos e trinta e nove, em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 100037025, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Aumento do capital social de cento e cinquenta mil meticais para quinhentos mil meticais, por entrada em dinheiro na caixa social da sociedade, nas seguintes proporções:

- a) O sócio Betuel Timóteo Bazima, participou no aumento de capital social, com trinta e cinco mil meticais, passando a deter uma quota única no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento;

- b) A sócia Esmeralda Lúcia Francisco, participou no aumento de capital social, com cento e cinco mil meticaís, passando a deter uma quota única no valor nominal de cento e cinquenta mil meticaís, correspondente a trinta por cento;
- c) O sócio Jorge Xavier Chaguala, participou no aumento de capital social, com cento e cinco mil meticaís, passando a deter uma quota única no valor nominal de cento e cinquenta mil meticaís, correspondente a trinta por cento;
- d) O sócio Rachid Fabião Tamele, participou no aumento de capital social, com cento e cinco mil meticaís, passando a deter uma quota única no valor nominal de cento e cinquenta mil meticaís, correspondente a trinta por cento.

Que, em consequência do operado aumento do capital social, fica assim alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticaís, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Esmeralda Lúcia Francisco;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Xavier Chaguala;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rachid Fabião Tamele;
- d) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Betuel Timóteo Bazima.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dana Impex, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de seis de Janeiro de dois mil e quinze, pelas quinze horas na sede social da sociedade Dana Impex, Limitada, constituída pelos sócios Hassan Mohamad Hodroj, Adnan Houdroge, Ali Houdroge e Hussein Houdroge, com um capital social de vinte mil meticaís dividido em, quatro partes iguais, registado na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob o n.º 100074540, de um de Agosto de dois mil e sete, realizou-se uma sessão extraordinária da assembleia geral que tinha como ponto de agenda, a nomeação de um administrador da sociedade.

Os sócios deliberaram pela indicação de um administrador da sociedade que passe a velar pelo bem comum; deste modo, decidiram pela indicação do sócio Hassan Mohamad Hodroj que passa a administrar no todo a sociedade, assinando e representado a sociedade em todos os foruns, bancário, estado, finanças, abrindo e encerrando contas, podendo contrair empréstimos bancários em nome da sociedade

Com esta operação o artigo quarto dos estatutos passa a ostentar a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Hassan Mohamad Hodroj que é nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do respectivo administrador especialmente constituída nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Não havendo mais nada foi lavrada a presente acta que vai assinada pelos sócios.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mukheru Serviços – Publicidade & Marketing, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta de dez de Janeiro de dois mil e quinze, da sociedade Mukheru Serviços – Publicidade & Marketing, Limitada, matriculada, sob NUEL 100204789, deliberaram o seguinte:

A cessão de quotas no valor de treze mil e quinhentos meticaís, correspondente à sessenta e sete vírgula

cinco por cento do capital social, que o sócio Danilo Josué Malele possuía e que cedeu à favor do sócio Dério Fernando Baloi, que detinha uma quota no valor de seis mil e quinhentos meticaís, o correspondente à trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, uma quota única no valor de vinte mil meticaís, que corresponde a cem por cento do capital social, ficando este sócio único e encarregue de continuar a gestão e administração da sociedade.

Em consequência, é alterado a redacção dos artigos quatro, seis, sete, oito e nove do pacto social, os quais passarão a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente a uma única quota, detida pelo sócio Dério Fernando Baloi.

ARTIGO SEIS

Fiscalização & administração

Um) A fiscalização da sociedade e de todas suas actividades é tarefa do sócio único.

Dois) A administração, gestão e sua representação em juízo e fora dele é responsabilidade do único sócio.

Três) O administrador que é o único sócio, tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SETE

Assembleia geral

Um) A assembleia reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo da repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

ARTIGO OITO

Dissolução

A sociedade se dissolve nos termos fixados pela lei vigente, ou por vontade do sócio.

ARTIGO NOVE

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

E retira os artigos dez, onze e doze.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrada a presente acta, que vai ser lida e assinada pelos participantes.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kempe Engineering Tete, Limitada

Certifica-se para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e três de Dezembro de dois mil e catorze da sociedade Kempe Engineering Tete, Limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100241676, os sócios da sociedade deliberaram a confirmação da renúncia do administrador único da sociedade e a nomeação de um conselho de administração bem como a alteração parcial dos estatutos da sociedade, passando o artigo décimo segundo do pacto social, a ter a seguinte nova redacção, sendo que os restantes números mantêm-se inalterados:

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por um ou mais membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quintana SPA – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de onze de novembro de dois mil e catorze, da assembleia geral extraordinária

da Quintana SPA, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com capital social de vinte mil meticais, constituída por contrato de sociedade de vinte e dois de Agosto de dois mil e treze, e registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100419319, a sócia Quitéria Maria Leonor Elias Muianga, cedeu a sua quota no valor de dois mil meticais a favor da sócia Ana Sansão Nuvunga Tovela, deliberaram ainda a mudança da sede social para Bairro do Jardim, rua do Jardim número quinhentos e dezasseis, primeiro andar único, alteraram ainda a denominação para Quintana SPA – Sociedade Unipessoal, Limitada, e por ter ocorrido a alteração do tipo de sociedade, passa a reger-se pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é comercial por quotas e adopta a denominação de Quintana SPA – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sede na cidade de Maputo, Bairro do Jardim, número quinhentos e dezasseis, primeiro andar único.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto produção, salão de beleza, emagrecimento e massagem, venda de produtos cosméticos e boutique.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, ou subsidiárias das actividades principais, desde que sejam devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá sob qualquer forma legal associar-se com outras pessoas para formar sociedade ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Três) O capital social é vinte mil meticais em numerário, representado pela sócia única Ana Sansão Nuvunga.

ARTIGO QUINTO

Um) No caso de falecimento da sócia enquanto a quota se mantiver em comunhão hereditário os sucessores gozarão do direito de preferência na alienação de qualquer quota.

Dois) Mais declara que a gerência poderá levantar no todo ou em parte do capital social já depositado a fim de pagar as despesas para instalação da sociedade e da sua constituição e registo.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pela administradora única.

Dois) A sociedade obriga-se à assinatura da administradora única Ana Sansão Nuvunga Tovela, para movimentação das contas bancárias e assinatura de cheques.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Luft Technik Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100572044, uma sociedade denominada Luft Technik, Limitada, entre:

Convara Moçambique Holdings S.A., representada pelo senhor Florentin Christian Cernat, titular do Passaporte romeno n.º AO40043713, residente em Maputo;

Syed Hasan Taj Kamal, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte número AO40043713, emitido pelo Ministério dos Assuntos Internos da África do Sul, residente nesta cidade de Maputo;

Florentin Christian Cernat, natural da República da Roménia, de nacionalidade romena, portador do Passaporte n.º 050369465, emitido pelo Governo Civil da Roménia a dezoito de Agosto de dois mil e dez, residente em Maputo.

É celebrado, ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A Luft Technik, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços em diversas áreas, equipamento de frio, venda, montagem de *ar-condicionado*, todo o tipo de equipamentos

de frio, compra e venda de equipamentos, montagem de equipamentos, representação de marcas, importação e exportação.

Dois) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, nas várias áreas relacionadas com energia, equipamento de perfuração, montagem de equipamentos, representação de marcas, importação e exportação, centrais térmicas, energia eólica, energia solar, centrais com energia de gás e carvão, pipeline.

Três) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Convara Moçambique Holdings, SA com uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Syed Hasan Taj Kamal com uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.
- c) Florentin Christian Cernat uma quota no valor nominal de dois mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios;

Um) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de gerência em que todos os sócios fazem parte como sócios gerentes, com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada, com as assinaturas bastantes e conjuntas de dois gerentes ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a Assembleia Geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes Estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Izy Shop – Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100571838, uma

sociedade denominada Izy Shop – Sociedade Anónima, que irá reger-se pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação IZY Shop, S.A. abreviadamente designada IZY – S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Amizade número quarenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho da administração.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação da assembleia geral, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio electrónico;
- b) Comércio geral;
- c) Participação em outras sociedades;
- d) Desenvolvimento imobiliário;
- e) Indústria;
- f) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações e licenças que a lei para tal permita.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos jurídica a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de quinhentos mil de meticais representados por cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito da subscrição e preferências; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reserva livres, é proposto pelo conselho de administração com parecer de conselho fiscal.

Quatro) O aumento do capital não poderá ser deliberado enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na proporção das acções que possuem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberadas em assembleia geral e, supletivamente, nos termos legais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções podem ser ao portador ou nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, quinhentos, mil, cinco mil e dez mil acções a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferências sem voto.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores.

Seis) Todas as acções emitidas para os sócios fundadores serão consideradas de grupo A, e todas que possam vir a ser emitidas no futuro para qualquer pessoa que não faça parte deste núcleo de sócios fundadores ou de seus herdeiros serão consideradas de grupo B.

Sete) Na eventualidade de acções do grupo B serem adquiridas por um accionista fundador elas mantêm-se do grupo B.

Oito) As acções que forem transmitidas nos termos do artigo oito destes estatutos sendo elas do grupo A passam a ser do grupo B, excepto quando as mesmas forem adquiridas por outros accionistas do grupo A ou quando transmitidas sob forma de herança para o cônjuge ou descendente.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da assembleia geral e os accionistas gozam do direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização de transacção.

Três) Nos dez dias seguintes a data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferências, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente a transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas a vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes a aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecerem uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pela transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das mesmas acções, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do código civil, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta compor deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou os sócios que pretendem fazer notificar por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminando o prazo referido no número anterior se, que os demais accionistas tenham exercido o direito de preferências, pode ser realizada a transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Aquisição e amortização de acções)

Um) A sociedade pode, reunidos os requisitos legais, amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, insolvência ou falência do titular;

c) Se a acção for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar nalivre disponibilidade do seu titular;

d) Se o titular for condenado judicialmente pela prática de crime branqueamento e ou lavagem de capitais ou outros crimes que causem ou possam vir a causar danos graves ao funcionamento ou actividades da sociedade;

e) Por decisão judicial em acção proposta pelo conselho de administração, quando o comportamento do titular da acção, desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, tenha causado ou possa vir a causar a esta prejuízos significativos.

Dois) Recusa de consentimento da sociedade a cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sétimo do pacto social.

Três) A exclusão do accionista antecede a amortização de acções, não o isentando do dever de indemnizar á sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Quatro) Neste casos as acções serão avaliadas ao preços nominal.

Cinco) Em caso de prejuízo á sociedade e para o calculo do valor de indemnização, aplicam-se as regras previstas na lei.

Seis) O IZY reserva-se ao direito adquirir as acções, ao preço nominal de qualquer accionista, seja uma pessoa colectiva, sempre que registre ou verifique uma alteração accionista no seu seio.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de acções)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas asoperações que mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam a sociedade, as acções não conferem direito a voto, nem a percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos últimos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previsto, ficando suspensos as respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem á sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem

conveniente ao interesse social e nomeadamente, proceder a sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, á data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos e aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Conselho Administrativo; e
- c) O Conselho Fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do numero anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, sob proposta da comissão de salários e remunerações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não tem, nessa qualidade direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em co-propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir as reuniões das assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, que para efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do ultimo dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, a assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os órgãos de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre consentimento da sociedade para transmissão e oneração de acções ordinárias da serie B e de acções preferenciais;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão a cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento de um dos titulares dos cargos referidos no numero anterior, a assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, indicará o accionista que lhe vai substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões de assembleia geral serão convocadas, por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde

se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigido antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no numero anterior poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades previas ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de a assembleia se constituía e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, officiosamente ou a requerimento do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade de convocação da assembleia e indicar, com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos das assembleias gerais a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, podem a administração ou conselho fiscal ou fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no numero anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) A cada acção da série A corresponderá um voto e a cada conjunto de cem acções da serie B corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínios secretos, salvo se assembleia não adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão)

Um) quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivos justificáveis, dar-se-á início aos trabalhos ou tendo dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) Assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por três ou cinco membros efectivos, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A e terá voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens moveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral.
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos

de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder a sua alienação ou oneração;

- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder a cessão gratuita ou onerosa de parte substancial de negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negocio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte como mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos e nomes e representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas e associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a credito ou debito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar deposito, emitir e cancelar ordens de transferência ou pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar e levantar dinheiro;
- u) Passar recibos quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbios, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fiança e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhoras ou quaisquer garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos;
- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;

z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação social;

aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração;

bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade;

Dois) As deliberações indicadas no numero anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne-se pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedências, relativamente a data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários a tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas a convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo sentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutra local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presente seja um dos administradores indicadores pelos accionistas titulares das acções ordinárias da serie A.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões e por outros membros, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante no numero anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável da maioria dos administradores, indicados pelos

accionistas titulares das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, numero um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinados por todos administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, as deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para prática de certos actos ou categorias de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser sempre o presidente do conselho;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) No actos de mero expediente são suficientes as assinaturas de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário

com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, asua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por fiscal único ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá a eleição do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) Assembleia geral que proceder a eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais

relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinados pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultado e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos a apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porem, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído as acções preferências, conforme o disposto no número dois do artigo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pela que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Até a data da primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Titos Munhequete, na qualidade de administrador.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Galilei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100571129 uma sociedade denominada Galilei, Limitada, que irá reger-se pelas seguintes estatutos:

Primeiro. Jaime de Jesus Irachande Gouveia, casado, com Belmira Teresa Sarmento natural de Maputo, Bairro do Triunfo, Cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100510930C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a seis de Outubro de dois mil e dez;

Segundo. Letícia Deusina Silva Klemens Natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, Portadora do Bilhete de Identificação n.º 110300157129F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos dezasseis de Abril de dois mil e dez, válido até dezasseis de Abril de dois mil e quinze.

Terceiro. João Carlos de Timóteo Mavimbe, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100122656S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos dezoito de Março de dois mil e dez, válido até dezoito de Março de dois mil e quinze;

Quarto. Estêvão Tomás Rafael Pale, natural de Mocímboa da Praia, residente nesta cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100231554C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo aos trinta e um de Maio de dois mil e dez, validade vitalícia;

Quinta. Martina Joaquim Chissano, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110103990105I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, válido até vinte e seis de Novembro de dois mil e catorze;

Sexto. N'Naite Joaquim Chissano, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100002595B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos vinte e um de Outubro de dois mil e nove, válido até vinte e um de Outubro de dois mil e catorze;

Sétimo. Sérgio Jeremias de Gouveia, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, de nacionalidade Moçambicana portador do Bilhete de Identificação n.º 110103990933B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo aos seis de Janeiro de dois mil e dez, com validade vitalícia;

Oitavo. Anselmo Lourenço Cani, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100217271P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo aos vinte de Maio de dois mil e dez pela Direcção, válido até vinte de Maio de dois mil e quinze, constituem uma sociedade por quotas.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação/natureza)

A firma da sociedade terá a designação de Galilei, Limitada, e rege-se pelo Código Comercial e subsidiariamente pelo Código Civil, bem como por toda a legislação vigente no ordenamento jurídico moçambicano que incida sobre a respectiva sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Definição)

A Galilei, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que consiste na produção, comercialização – que inclui a importação e exportação tais como equipamentos, bens e outras matérias relacionadas com a sua actividade. Poderá esta, desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Galilei, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbwe número duzentos e cinquenta rés-do-chão, podendo esta abrir outras formas de representação sob forma de sucursais, delegações ou agências, no território nacional, ou outra qualquer forma de responsabilidade social que seja conveniente para a administração.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Funções)

A Galilei, Limitada possui como funções:

- a) Importação e exportação de produtos incluindo os equipamentos e materiais e acessórios para as actividades da sociedade;
- b) Exploração mineira
- c) Gestão mineira
- d) Prestação de serviços em geral;
- e) Promoção e captação do investimento para a realização de empreendimentos industriais, agrícolas, exploração mineira e florestal;
- f) Promoção e Gestão do investimento, estudo e análise de projectos, compra e venda, administração e gestão de participações sociais;
- g) Representação de marcas e patentes;
- h) Outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, e corresponde à soma de oito quotas que não poderão em caso algum, serem alienadas sem prévio consentimento da sua assembleia geral. As quotas estão assim distribuídas:

- a) Uma quota de treze mil e quinhentos meticais, pertencente a Letícia Deusina da Silva Klemens, o correspondente a vinte e dois ponto cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota de dezasseis mil e quinhentos meticais, pertencente a Jaime de Jesus Irachande Gouveia, o correspondente a vinte e sete ponto cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota de sete mil e duzentos meticais, pertencente á João Carlos Timóteo Mavimbe, o correspondente a doze por cento do capital social;
- d) Uma quota de seis mil meticais, pertencente a Martina Joaquim Chissano, o correspondente a dez por cento do capital social;
- e) Uma quota de três mil meticais, pertencente a Sérgio Gouveia, o correspondente a cinco por cento do capital social;
- f) Uma quota de seis mil meticais, pertencente a Naite Chissano, o correspondente a dez por cento do capital social;

- g) Uma quota de mil e oitocentos meticais, pertencente a Anselmo Lourenço Cani, o correspondente a três por cento do capital social.
- h) Uma quota de seis mil meticais, pertencente a Estevão Pale, o correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, direitos ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou formalidades previstas no artigo cento e setenta do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Direcção)

A Galilei, Limitada, tem uma direcção constituída pelo director-geral, director comercial e outros cargos directivos.

ARTIGO OITAVO

(Competências da direcção)

Compete à direcção da Galilei Limitada:

- a) Instaurar e instruir, sob autorização do Presidente do Conselho de Administração, processos disciplinares, contra trabalhadores, quando infracções por estes cometidas justifiquem;
- b) Controlar a gestão dos meios materiais da empresa;
- c) Assegurar que a empresa, tenha uma política social para os trabalhadores;
- d) Assegurar que todos os documentos normativos da empresa, sejam rigorosamente observados;
- e) Conhecer, controlar e actualizar, todos os registos e informações, gráficas mapas em uso na empresa, por forma a aconselhar adequadamente o Presidente do Conselho de Administração, sobre as medidas a tomar em cada momento, para a progressão da empresa;
- f) Acompanhar todas as entradas e saídas de correspondência, de modo a salvarguardar, que as respostas sejam dadas atempadamente, e da melhor forma.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do

balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Será dispensada reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora de sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, esteja presente ou representada a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) Poderão ser nomeados como administradores pessoas que não sejam os sócios.

Dois) Compete aos administradores ou ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em júízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente contrato, mediante previa autorização da assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do Código Comercial. Ou para quaisquer outros fins.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos dos sócios)

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Participar nas deliberações de sócios, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato de sociedade, do direito de voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução de restrições a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;
- c) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- d) Ser designado para os órgãos de administração e também de fiscalização, se houver.

Dois) Nenhum sócio pode receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres dos sócios)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois dos membros do respectivo conselho

de administração ou pela assinatura do administrador único, conforme seja aplicável;

- b) Pela assinatura de um mandatário devidamente autorizado.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, empregados ou qualquer outras pessoa obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Dos exercícios sociais, lucros e reserva legal

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Liquidação)

Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício a data da dissolução, salvo deliberação diferente da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quando fica omissa regularão as disposições da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Showtime, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100557053 uma sociedade denominada Showtime Limitada, que irá reger-se pelos estatutos seguintes:

Carita Susanna Tissari da Costa, de nacionalidade finlandesa, portadora do Passaporte n.º PU2510173, emitido aos vinte e um de Maio de dois mil e dez e Carlos Miguel Magalhães Nunes da Costa, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102290445A, emitido aos vinte e um de Agosto de dois mil e doze.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Showtime, Limitada, e durará por tempo indeterminado, a contar da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil e quarenta e sete.

Dois) A sociedade pode, por deliberação dos sócios, criar filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação local no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Organização e gestão de todo o tipo de eventos, e a concepção, implementação e manutenção de sistemas de som, luzes e afins, a distribuição, importação, e exportação, compra e venda e aluguer de equipamentos, podendo ainda exercer qualquer ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem, expressa ou tacitamente.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas iguais, uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente ao sócio Carita Susanna Tissari da Costa, o equivalente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Outra quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Miguel Magalhães Nunes da Costa, o equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

No caso de cessão de quotas a estranhos, gozam do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios. Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretender transmitir a sua quota deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com a antecedência não inferior a trinta dias, cabe aos sócios deliberarem sobre o exercício

do direito de preferência. Se a sociedade deliberar não exercer o seu direito de preferência, deverá informar aos sócios por carta registada de todas as condições da proposta de transmissão.

Cinco) A decisão da sociedade e dos sócios deverá ser comunicada ao sócio que pretende transmitir, também por carta registada, até ao final do prazo indicado no número dois deste artigo.

Seis) A transmissão gratuita da quota a estranhos, por acto entre vivos, depende do consentimento da sociedade. Se a sociedade não der o consentimento previsto no número anterior fica obrigada, se o sócio assim o pretender, a adquirir ou fazer adquirir a quota por valor igual ao que resultar do último balanço aprovado, com preferência dos sócios no caso de não ser a sociedade a adquirir.

Sete) Não produzirá efeitos para com a sociedade a transmissão de quotas efectuada com violação do estabelecido no presente artigo. O disposto no presente artigo não se aplica às transmissões a favor do cônjuge, ascendente ou descendente do sócio.

ARTIGO SEXTO

Um) As quotas poderão ser amortizadas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) Quando sejam arrestadas, arroladas ou penhoradas, ou por qualquer outro motivo estejam em condições de ser vendidas judicialmente;

Dois) Quando sejam transmitidas com violação dos presentes estatutos. No caso da alínea b) do número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor da quota face ao último balanço aprovado e no caso da alínea c) será igual ao valor nominal da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessitar, mediante o juro e as condições de reembolso que estipularem.

ARTIGO OITAVO

É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO NONO

Um) A gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe aos sócios Carita Susanna Tissari da Costa (directora-geral) e Carlos Miguel Magalhães Nunes da Costa, (director comercial) que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando uma única assinatura para obrigar a sociedade. A sociedade fica obrigada pelos seus gerentes ou procuradores nos termos e com os limites das respectivas procaurações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral. Salvo quando os sócios acordem na realização de assembleias gerais universais ou totalitárias e nos assuntos a serem-lhes submetidos, as assembleias deverão ser convocadas por carta registada expedida para o domicílio dos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, sem prejuízo de outras formalidades que a lei exija.

Dois) Os sócios só podem fazer-se representar nas assembleias por outros sócios ou gerentes, ou pelo seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os sócios gozam de preferência nos aumentos de capital a realizarem em dinheiro, na proporção das quotas detidas por cada um.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros líquidos de cada exercício, depois de deduzida a percentagem fixada por lei para o fundo de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, sendo liquidatário quem a assembleia geral designar ou, na falta dessa designação, os gerentes à data de dissolução.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fresh Dry – Lavandaria, Limpeza e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100571706 uma sociedade denominada Fresh Dry – Lavandaria, Limpeza e Serviços, Limitada, que irá reger-se pelas seguintes estatutos:

Micaela Carmen Jaime Massalane Barros casada, natural de Mocuba, de nacionalidade moçambicana/Maputo, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110103996707Q, emitido na cidade de Maputo;

Naftal dos Santos Arnaldo Gomes solteiro, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana/Maputo, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100533245C, emitido na cidade de Maputo.

Constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fresh Dry – Lavandaria, Limpeza e Serviços, Limitada, e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os feitos, a partir da data da sua subscrição pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Lavagem normal e a seco;
- b) Fumigações e recolha de resíduos sólidos;
- c) Comercio geral;
- d) Importação e exportação; e
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, totaliza o montante de sessenta mil meticais, encontrando-se dividida em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de trinta mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente ao senhor Naftal dos Santos Arnaldo Gomes;
- b) Uma quota de trenta mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente ao senhora Micaela Carmen Jaime Massalane Barros;

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará á sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas por ambos sócios que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de causa, bastando a assinatura dos dois sócios para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo primeiro. Os administradores podem delegar a pessoas estranhas a sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo segundo. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Parágrafo terceiro. Os administradores são vinculados por estes estatutos e/ou por outros regulamentos internos da empresa, a serem definidas. Os sócios gerentes, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO NONO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze — O Técnico, *Ilegível*.

Kormoz Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100571137, uma sociedade denominada Kormoz Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Jin Hon Kim, solteiro, natural de Seou-Coreia do Sul, portador do DIRE n.º 11KR00049506 S, emitido aos nove de Junho de dois mil e catorze, pelo Serviço de Migração, residente em Maputo, Rua da Imprensa, número duzentos e sessenta e quatro;

Paulino de Castro Maculube, solteiro, nacionalidade moçambicano, residente em Maputo, bairro de Maxaquene A, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100894714A, emitido aos dezassete de Maio de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kormoz Construções, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Beira, Hulene B, quarteirão vinte, casa número vinte e oito, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil e obras públicas, electricidade, importação e exportação, telecomunicação;
- b) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais divididos pelos ambos sócios, com o valor de doze mil meticais pertencentes ao sócio Jin Hong Kim, e oito mil meticais pertencentes ao sócio Paulino de Castro Maculube.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a Assembleia Geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Torrent Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100552612, uma sociedade denominada Torrent Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Peter Kamunkwala Nkata, casado com Joyce Maiden Nkata, sob regime de comunhão de bens, natural de Mzimba de nacionalidade malawiana, residente nesta cidade de Tete, titular de Passaporte n.º MA055150, emitido em Blantyre aos vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez;

Segundo. Allan Chief Nkata, solteiro, maior, natural de Blantyre, de nacionalidade malawiana, residente nesta cidade de Tete, titular do Passaporte n.º MA041386, emitido em Malawi aos trinta de Outubro de dois mil e dez.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Torrent Moçambique, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Francisco Manyanga, Avenida de Liberdade, cidade de Tete.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, à entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado sendo a data do seu início a do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de aluguer de máquinas de construção, e minas.

Dois) A sociedade poderá ainda, por acordo dos sócios, dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares com as anteriores, nomeadamente compra e aquisição de equipamentos, bens móveis e imóveis e outros visando prossecução dos objectivos planeados.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos e vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas iguais distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor normal de trezentos e dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento pertencente ao sócio Peter Kamunkwala Nkata;
- b) Uma quota com o valor normal de trezentos e dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento pertencente ao sócio Allan Chief Nkata.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes até ao montante provisional determinada pelas necessidades de empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

Três) A assembleia geral deliberará quando e porque forma serão realizados esses aumentos podendo ser utilizados os lucros acumulados, a incorporação dos fundos de reserva e os suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e

internacional por quatro administradores, que ficam desde já nomeados os sócios Peter Kamunkwala Nkata, Allan Chief Nkata, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade ou suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação dos sócios.

Três) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura de pessoa delegada para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) a divisão ou cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer onus ou encargos sobre mesma, requerer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio dos sócios.

Seis) O sócio que pretenda ceder a quota deverá comunicar esta sua intenção a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Sete) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Aplicação de resultados

Um) A sociedade, uma vez deduzidos os resultados, ou encargos e amortizações poderá dos lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado, constituir as reservas e fundos de assembleia geral deliberar, sendo porém, obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos:

Dez por cento para a reserva de investimento e fundo social.

ARTIGO OITAVO

Responsabilidades

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões de gestores e delegados destes, de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente, perante esta, pelos prejuízos causados por actos que constituem violações às disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO NONO

Anos financeiros

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civil, devendo o balanço e contas de exercícios serem apresentados à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquela a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro come-çará excepcionalmente, na data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Subcontratação

Único. A sociedade poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluindo a subcontratação com entidades nacionais ou estrangeiras para execução das acções no âmbito de objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte

Primeiro. Em caso da morte de algum dos sócios, a sociedade poderá continuar validamente a sua existência com herdeiros do sócio falecido os quais enquanto não partilharem a quota herdada, designarão num prazo razoável, qual dentre eles os representará em face da sociedade.

Segundo. Na falta de designação em prazo razoável, a gerência designará qual o co-titular que exercerá os direitos sociais em nome de todos os co-proprietários, mediante notificação dirigida a todos os co-titulares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei comercial por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) A assembleia geral aprovará os termos de adjudicação e partilha da sociedade.

Quatro) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu património mobiliário.

Cinco) Os bens e direitos que integram o património imobiliário e os móveis sujeitos a registo observarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Alterações aos estatutos

Único. Carece dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lei aplicável

Único. A sociedade reger-se-á em tudo o que for omissivo no presente estatuto, pela Lei Comercial Moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Tete, vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jolimar – Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100571919, uma sociedade denominada Kormoz Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Edwiges Liana Justino Monjane, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 110302670624Q, emitido a três de Dezembro de dois mil e doze e residente na cidade de Maputo;

Joaquim António Amaral Lopes, solteiro maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Porto portador do Passaporte n.º M982394, emitido a onze de Fevereiro de dois mil e catorze e residente em Portugal;

Justino Joaquim Monjane, casado com Beatiz António Ribeiro Mondlane, sob regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 06100042891S, emitido em vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove e residente na cidade de Chimoio.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Jolimar – Comércio e Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua do limpopo, bairro da Munhuana.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá se deslocada para qualquer outro local dentro do território nacional.

Quatro) A sociedade poderá ainda, também por simples deliberação da assembleia geral, criar e encerrar agências, filiais, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas locais de representação, tanto no país como no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Exploração de instâncias turísticas;
- Importação e exportação de viaturas e suas respectivas acessórios;

- c) Importação e exportação de bebidas outros produtos alimentares;
- d) Restauração (serviços de restaurante);
- e) *Catering*.

Seis) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objetivos no âmbito ou não, do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em numerário, é no valor de cem mil de meticais, dividido em três quotas e, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital subscrito por Justino Joaquim Monjane;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital subscrito por Joaquim António Amaral Lopes;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital subscrito por Edwiges Liana Justino Monjane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer das sócias e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas por escrito com aviso de receção por qualquer administradores ou ainda a pedido de um dos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) os sócios far-se-ão representar por si ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Joaquim António Amaral Lopes, que fica designado administrador com dispensa de caução. A sociedade fica válida e obrigada pela assinatura do mesmo sócio.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respetivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efetuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade constituirá com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respetiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

A sociedade responde civicamente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores e mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro, os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja de liberado criar, em quantias que se determinarem em assembleia geral;
- c) O remanescente constituirá dividendos para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Omexom Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi constituída a Omexom Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual passa a ser regida pelas disposições constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Omexom Moçambique, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Namaacha, número quatrocentos e quinze, Estrada Nacional Número Quatro, parcela setecentos e trinta, talhão quatro barra cinco, Matola, podendo, por deliberação social da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria na área imobiliária;
- b) Projecto, construção, execução, manutenção, condução e exploração de todo o tipo de edifícios, de infra-estruturas industriais e urbanas, e respectivas instalações

técnicas especiais, nomeadamente instalações eléctricas de baixa, média, alta e muito alta tensão, mecânicas, telecomunicações, segurança, instrumentação, climatização, águas e esgotos, gás e outras não especificadas;

- c) Fabricação, comercialização importação, exportação, reparação, ensaio e calibração de máquinas, equipamento eléctrico e de estruturas metálicas e respectivos revestimentos;
- d) Construção, gestão, manutenção e exploração de sistemas de abastecimento e tratamento de águas e resíduos urbanos e industriais;
- e) Projecto, construção, gestão, manutenção, e exploração de infra-estruturas de produção, transporte e distribuição de energia bem como infra-estruturas portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e ferroviárias;
- f) Concepção e desenvolvimento de sistemas de informação, comunicação, automação, gestão técnica e robótica.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e sessenta mil meticais, correspondendo a oitenta por cento do capital social, pertencente a Sotécnica – Sociedade Electrotécnica, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondendo a vinte por cento do capital social, pertencente a Sotmoz – Sociedade Electrotécnica, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições a acordar entre as partes.

Dois) As condições de exigibilidade das prestações suplementares de capital referidas no número anterior, serão determinadas pela assembleia geral, sendo que o prazo concedido aos sócios para a sua efectivação não poderá ser inferior a noventa dias.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação de três quartos de votos representativos do capital social, em assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, ou por um dos sócios, por meio de carta com aviso de recepção, *fax*, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes

ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, aumento ou redução do capital social, cessão de quotas, nomeação ou destituição da administração, ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por um máximo de seis membros, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores terão um mandato de dois anos.

Três) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois dos administradores;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A administração pode solicitar a emissão de garantias bancárias, seguros caução ou qualquer outro acto ou operação bancária similar, que se mostrem necessários à prossecução dos negócios sociais.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições transitórias

Um) Para o primeiro mandato, o qual termina em trinta e um de Dezembro de dois mil e dezasseis, ficam desde já nomeados como administradores da sociedade os senhores:

- a) José Manuel Esteves dos Santos;
- b) Júlio Manuel Ventura de Almeida;
- c) José Miguel Pestana de Mello Moser;
- d) Carlos Manuel da Encarnação Faustino;
- e) Álvaro Simões Freire;
- f) José Carlos Nunes Pestana.

Dois) Fica ainda estipulado que, para efeitos do disposto na alínea a) do número um do artigo décimo quarto destes estatutos, é necessário que uma das assinaturas seja dos seguintes administradores:

- a) José Manuel Esteves dos Santos;
- b) Júlio Manuel Ventura de Almeida;
- c) José Miguel Pestana de Mello Moser.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e cinco. — O Técnico, *Ilegível*.

Mabindo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folha sessenta

e duas a folhas setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezasseis traço A deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Egídio Luís Matsinhe e Bruno Tiberio Luis Matsinhe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Mabindo, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil e cento e dez, Edifício Millennium Park, Torre A, sexto andar direito, em Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mabindo, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil e cento e dez, Edifício Millennium Park, Torre A, sexto andar direito, em Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

- a) Pesca industrial;
- b) Pesca semi-industrial;
- c) Pesca de investigação científica e experimental;
- d) Consultorias;
- e) Comércio a grosso e a retalho incluído importação;
- f) Comércio por consignação;
- g) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta da administração, aprovada em assembleia geral, exercer qualquer actividade para a qual seja devidamente autorizada.
- h) O objecto da sociedade não inclui o exercício de actividades reservadas, pela legislação aplicável, exclusivamente às instituições de crédito ou sociedades financeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas iguais, cada uma delas com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente aos senhores Egídio Luís Matsinhe e Bruno Tiberio Luís Matsinhe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

Quatro) A sociedade poderá, nos termos e condições previstos na lei, adquirir quotas próprias e realizar operações sobre elas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente e esta sujeito a aprovação de assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação da administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será composta pelos sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas pela mesa da assembleia composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa e o secretário da mesa manter-se-ão em funções até que apresentem a sua demissão ou até que a assembleia geral delibere a sua substituição.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal e extraordinariamente sempre que for necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, excepto quando os sócios acordarem num local diferente.

Dois) As reuniões serão convocadas por carta registada pelo presidente da mesa da assembleia, ou, na sua falha, pela administração, com um mínimo de quinze dias de antecedência. O aviso convocatório deverá indicar a agenda, dia, hora e local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral poderão ter lugar, sem que tenha havido lugar ao cumprimento das formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes

e representados e autorizem a realização da reunião e deliberação sobre determinado assunto.

Quatro) Qualquer sócio que não consiga estar presente na reunião, poderá fazer-se representar por outra pessoa. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

Cinco) As reuniões da assembleia geral poderão ser dispensadas se os sócios determinarem por escrito:

- a) O seu consentimento a que a assembleia se realize por escrito; e
- b) A sua concordância com o conteúdo da deliberação em questão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral deliberará, entre outros assuntos, sobre:

- a) O relatório de gestão anual e balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) A aplicação de resultados;
- c) Execução ou alteração de acordos celebrados pela sociedade, que se encontrem fora do âmbito da actividade normal, conforme definido pela administração;
- d) Demissão dos membros da administração;
- e) Remuneração dos órgãos sociais da sociedade;
- f) Qualquer alteração aos presentes estatutos, incluindo fusões, transformações, cisões, dissolução ou liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- h) Exclusão de sócio;
- i) Amortização de quota.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um administrador único, eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador único terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a outros directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio.

Três) O administrador único está dispensado de prestar caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato do administrador único é de quatro anos, podendo o mesmo ser reeleito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo administrador único, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade, movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar qualquer tipo de contrato no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear os auditores externos da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o director-geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;
- j) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;
- k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: *i)* aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e *ii)* dividendos

a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;

- l) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;
- m) Gerir quaisquer outros assuntos, conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e
- n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação)

A sociedade vincular-se-á com:

- a) A assinatura do administrador único;
- b) A assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes concedidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Primeira administração)

A primeira administração será exercida pelo senhor Egídio Luís Matsinhe.

CAPÍTULO IV

Do ano financeiro e declarações financeiras

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano financeiro)

O ano fiscal da sociedade corresponderá ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Declarações financeiras)

Um) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas pela administração e submetidas à apreciação da assembleia geral.

Dois) As declarações anuais deverão ser submetidas à assembleia geral no prazo de três meses após o final do ano fiscal.

Três) Mediante requerimento de qualquer sócio, as contas anuais da sociedade poderão ser auditadas por auditores independentes, que serão nomeados por acordo de todos os sócios, cobrindo todas as áreas que normalmente se incluem em tais exames. Cada sócio, terá o direito de se reunir individualmente com tal auditor e de rever em detalhe todo o processo de auditoria e documentos de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *(i)* nos termos fixados na lei, ou *(ii)* por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios acordam a, verificadas as condições referidas no número um, tomar todas as medidas que se afigurem necessárias, nos termos da lei, à dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Liquidação)

Um) A liquidação efectuar-se-á extrajudicialmente, nos termos acordados em assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada pela transferência de todos os bens e obrigações para um ou mais sócios, desde que tal seja autorizado pela assembleia geral e um acordo escrito de todos os credores seja obtido.

Três) No caso de a sociedade não ser imediatamente liquidada nos termos do número dois supra e sem prejuízo de outras imposições estatutárias, todas as dívidas e obrigações da sociedade (incluindo sem limitação, todas as despesas incorridas na liquidação e todos os empréstimos não pagos) serão pagos antes de qualquer transferência de fundos seja feita para os sócios.

Quatro) A assembleia geral poderá deliberar, por unanimidade, que os restantes bens sejam distribuídos em espécie entre os sócios.

CAPÍTULO VI

Da disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes terão o direito a examinar e copiar, assistidos ou não por auditor independente (cujos honorários serão pagos pelo sócio em questão), os livros, registos e contas da sociedade e das suas operações e actividades.

Dois) Os sócios comunicarão à sociedade, com uma antecedência mínima de dois dias, a sua intenção de examinar a documentação mencionada no ponto anterior.

Três) A sociedade deverá cooperar na totalidade e fornecer toda a documentação que o sócio venha solicitar no âmbito do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

Um) A sociedade deverá criar e manter uma ou mais contas da sociedade, na qual se depositem os fundos da sociedade, a ser aberta no banco ou bancos a ser deliberado pela administração de tempos a tempos.

Dois) A sociedade não poderá misturar os fundos provenientes de outras pessoas ou entidades com os fundos provenientes da sociedade. A sociedade deverá depositar todos os fundos da sociedade, receitas brutas, contribuições de capital e empréstimos nas contas da sociedade. Todos os reembolsos a serem efectuados pela sociedade aos sócios serão pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento será efectuado das contas da sociedade sem a autorização e/ou assinatura da administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e noutra legislação em vigor em Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e ca-
torze. — A Técnica, *Ilegível*.

International Commercial & Engineering ICE Seguros, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas cinquenta e uma a folhas cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior do Segundo Cartório Notarial em virtude de a respectiva notária se encontrar no gozo de licença disciplinar, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A International Commercial & Engineering Ice Seguros S.A., é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada por acções, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua José Craveirinha cento e quarenta e um A, Maputo, Moçambique na cidade de Maputo, podendo a assembleia geral deliberar sobre a sua transferência para qualquer outro local dentro do território nacional.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro, por deliberação do Conselho

de Administração, onde e quando o julgue conveniente, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolver actividades na área de seguros, no ramo não-vida, que inclui incêndios, automóvel, marítimo, aviação, acidentes pessoais, acidentes de trabalho e doenças profissionais, garantias, petróleo e gás, engenharia, risco e outras categorias;
- b) Investir em várias áreas incluindo investimentos imobiliários, produtos financeiros, mercados financeiros, títulos do tesouro, títulos obrigacionistas públicos e privados, os depósitos a prazo e quaisquer outros instrumentos que a Legislação de Seguros Moçambicana permita.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em Assembleia Geral e obtidas as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

SECÇÃO I

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de setenta e nove milhões e duzentos mil meticais de meticais dividido e representado por trezentas e trinta mil acções com o valor nominal correspondente a duzentos e quarenta e meticais cada.

Dois) As acções serão sempre nominativas podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Três) As acções são representadas por títulos de uma, dez, cem e mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão serão por conta do accionista interessado.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, poderão ser criadas categorias e classes ou espécies diferentes de acções, podendo as acções de diferentes classes ou categorias ser convertidas entre si.

Seis) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade onde poderá ser consultado por qualquer accionista.

Oito) Os títulos provisórios e definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por meio de chancela ou por meio tipográfico de impressão.

Nove) As acções tituladas por accionistas estrangeiros são sempre nominativas.

ARTIGO QUINTO

Um) Após obtenção das necessárias autorizações, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que fixará condições do mesmo, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Os accionistas gozaram do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das acções que lhes pertencem à data dos aumentos do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) O accionista que pretenda alienar parte ou totalidade das acções deverá comunicar à sociedade por carta registada, com aviso de recepção o projecto de venda das acções e créditos e os respectivos termos e condições.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de cinco dias de calendário, juntando para o efeito a proposta de venda das acções e créditos e os respectivos termos e condições.

Três) Recebida a comunicação, os accionistas tem trinta dias de calendário para exercer o seu direito de preferência.

Quatro) Caso não haja qualquer oferta de terceiros em relação às acções e créditos, tal preço será determinado por acordo e, na falta de acordo, pelos auditores da sociedade, a pedido de qualquer dos accionistas. Os custos dos auditores para estes fins, na ausência de acordo em contrário, deverá ser igualmente repartido pelos accionistas. Na ausência de erro manifesto, a determinação do auditor será final e vinculativa para os accionistas. O período de oferta aos demais accionistas será de trinta dias de calendário a partir da determinação oferta ou auditor, consoante o que for mais tarde, devendo a oferta e a aceitação (se houver) ser feita por escrito. Os accionistas são livres de aceitar ou rejeitar a oferta. Em caso de mais de um accionista desejar exercer o seu direito de preferência sobre as acções e créditos a serem alienados, tais acções e créditos serão alienados aos accionistas relevantes na proporção de sua respectiva participação accionista.

Cinco) Caso os accionistas não pretendam exercer o seu direito de preferência ou nada comuniquem dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com outrem.

Seis) Caso qualquer accionista:

Seis ponto um) Sendo uma pessoa individual, venha a falecer, seja sequestrada (voluntária ou forçosamente e temporária ou definitivamente), seja colocada sob o regime de curadoria ou sofra de alguma demência; ou

Seis ponto dois) Sendo uma pessoa colectiva, seja liquidada (voluntária ou forçosamente e temporária ou definitivamente) ou seja colocada sob gestão judicial (voluntária ou forçosamente e temporária ou definitivamente) ou seja alvo de alguma situação semelhante;

Sete) O accionista será considerado como tendo no dia anterior aos acontecimentos acima mencionados, colocado as suas acções e créditos à disposição dos outros accionistas, nos termos e condições, mutatis mutandis, referidos nos números anteriores, excepto que o valor das acções e créditos sobre esta serão determinados pelos auditores da sociedade.

Oito) A transmissão de acções que não siga o preceituado nos números acima e a demais legislação aplicável será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Salvo as restrições e proibições previstas na legislação aplicável e obtidas as autorizações necessárias, é permitido ao Conselho de Administração, sob parecer favorável do Conselho Fiscal, adquirir, para a sociedade acções, ou participações de outras sociedades, e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativa a tais operações carece sempre de autorização expressa da assembleia geral.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não confere direito a voto nem à percepção de dividendos.

SECÇÃO II

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) Salvo se as mesmas não se destinarem à prover responsabilidades de natureza técnica, a sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores, as quais poderão ser aposta por meio de chancela ou de outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO NONO

Por resolução do Conselho de Administração, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre ela todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é constituída é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas conforme os termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos em assembleia geral.

Três) Compete ao presidente assistido em assuntos administrativos por um secretário:

Três ponto um) Convocar as reuniões da assembleia geral bem como determinar o local da reunião;

Três ponto dois) Presidir, verificar o quórum, verificar a quantidade de acções preferenciais e dirigir as reuniões da assembleia geral;

Três ponto três) Dar notificação aos accionistas das deliberações tomadas sem recurso à assembleia geral.

Quatro) Cabe ao vice-presidente substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Cinco) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativo à assembleia geral.

Seis) Cabe ao vice-secretário substituir o secretário nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Sete) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente dentro do prazo de três meses após o fim de cada ano fiscal para apreciar e aprovar as contas do ano fiscal transacto, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva notificação e agenda.

Oito) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada pelo Presidente da Mesa, pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal e por accionistas que representem a décima parte do capital social.

Nove) A reunião da assembleia geral realizar-se-á na sede da sociedade, a não ser que o presidente de acordo com os Conselhos de Administração e Fiscal decidam um outro local.

Dez) Caso qualquer accionista esteja presente em qualquer assembleia geral, por meio de vídeo-conferência, conferência telefónica ou outros equipamentos de comunicação por meio do qual todas as pessoas que participem da reunião possam ouvir-se uns aos outros, e sejam capazes de participar efetivamente sem o uso de um intermediário, esse accionista deverá ser considerado parte do quórum necessário e deverá exercer o seu direito de voto em relação a qualquer questão levantada nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com uma antecedência mínima de trinta dias de calendário.

Dois) Uma notificação enviada pela sociedade para qualquer accionista, conforme detalhado no número um acima e nos termos do código comercial é considerada como tendo sido validamente enviada, se for entregue pessoalmente ao accionista, ou enviada por correio pré-pago para o seu endereço registado ou transmitidos por e-mail ou fax para o seu endereço de email e número de fax, conforme fornecidos por este.

Três) Qualquer notificação, se for enviada por via postal, será considerada como tendo sido recebida no dia seguinte àquele em que a carta ou o envelope contendo tal notificação foi enviado, e para provar a entrega da notificação enviada por correio será suficiente que a carta contendo a notificação tenha sido devidamente endereçada e colocado nos correios.

Quatro) Nem o dia de envio nem a data da reunião serão contados para o número de dias ou período previsto no número um.

Cinco) Do aviso da convocatória deverá constar:

Cinco ponto um) O local da reunião;

Cinco ponto dois) O dia e hora da reunião;

Cinco ponto três) O tipo de reunião;

Cinco ponto quatro) A agenda de trabalhos com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;

Cinco ponto cinco) A lista de documentos disponíveis na sede para consulta pelos accionistas.

Seis) Os avisos serão assinados pelo presidente e, no seu impedimento ou ausência, pelo vice-presidente e nos termos do artigo onze ponto dois por qualquer dos administradores, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelos accionistas que convocarem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os accionistas, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as

deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Uma deliberação escrita, que pode consistir em mais de uma cópia, assinada por todos os accionistas ou pelos seus representantes, e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, será válida e vinculativa. As assinaturas dos accionistas será reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e secretário ou por quem presidiu e secretariou, e as deliberações realizadas de acordo com o disposto no número anterior, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral só pode deliberar em primeira convocação com, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social presente ou representado e, em segunda convocação, com pelo menos cinquenta por cento do capital social presente ou representado.

Dois) Caso o quórum necessário de setenta e cinco por cento do capital social não esteja presente nos trinta minutos seguintes a hora marcada para o início da reunião, a reunião será agendada sem quaisquer outras formalidades para dali a sete dias de calendário. O presidente da mesa ou qualquer outra pessoa exercendo as suas funções na sua ausência pode prolongar este período por mais trinta minutos contando que.

Dois ponto um) Circunstâncias excepcionais que afectem o tempo, transporte ou comunicação eletrônica ou que de outra forma geral os tenha impedido ou esteja a impedir os accionistas de estarem presentes na reunião; ou

Dois ponto dois) Um ou mais accionistas, estando atrasados, tenham comunicado a sua intenção de participar na reunião, e esses accionistas, em conjunto com os outros presentes satisfaçam os requisitos do quórum.

Três) A sociedade enviará novo aviso de convocação de uma reunião que tenha sido adiada ou suspensa, se o local para a reunião for diferente:

Três ponto um) Do local da reunião adiada.

Três ponto dois) Da localização anunciada aquando adiamento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As deliberações da assembleia geral, exceptuando-se os casos em que a lei exija maioria qualificada, são tomadas por maioria simples de votos, presentes ou representados.

Dois) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O accionista pode fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja advogado, accionista, administrador da sociedade ou, com a autorização do presidente da mesa, por outra pessoa, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida antes do início da reunião.

Dois) As pessoas colectivas e os incapazes serão representados pela pessoa a quem legalmente couber a representação mediante apresentação, no prazo estipulado no número um, de uma cópia autenticada do documento legal de tal representação podendo ser exigido pelo presidente outras provas adicionais. Contudo, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Três) Compete ao presidente da assembleia geral verificar a legalidade dos mandatos e das representações.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por um mínimo de três e um máximo de dez membros cujos limites, mínimo e máximo, podem ser alterados pela assembleia geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão dividir, entre si, conforme entenderem, os poderes de gestão e administração, podendo, nomeadamente, designar, de entre eles, um ou mais administradores delegados, a quem serão conferidas determinadas atribuições.

Três) A gestão da sociedade será confiada ao administrador delegado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social da sociedade que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral ou a quaisquer outros órgãos sociais.

Dois) Compete, ainda, ao conselho de administração:

Dois ponto um) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade ou da competência desta, tal como a declaração e distribuição de dividendos, o aumento ou redução de capital social, prestações suplementares, as condições de suprimentos, e a constituição, reforço, redução, ou conversão de reservas e provisões;

Dois ponto dois) Organizar e aprovar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e ao conselho fiscal junto com a documentação adequada e necessária;

Dois ponto três) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Três) Os administradores devem ainda:

Três ponto um) Cumprir com todos os requisitos do código comercial referentes à manutenção dos livros estatutários;

Três ponto dois) Manter os livros de actas actualizados, inter alia, os nomes dos administradores presentes em cada reunião ou de qualquer comité, todas nomeações de administradores e todas actas da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e comités.

Quatro) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos do Código Comercial, fixando-lhes as suas remunerações e atribuições.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O Conselho de Administração reúne-se regularmente, de três em três meses ou quando seja necessário, e sempre que convocado pelo seu presidente, ou a pedido do administrador delegado, do Conselho Fiscal ou de qualquer membro do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração é convocado pelo seu presidente, por escrito e com antecedência mínima de quinze dias de calendário devendo constar da convocatória a ordem de trabalhos e os documentos que sirvam de base à discussão de qualquer dos pontos da ordem de trabalhos. As notificações relativamente às reuniões serão dadas de acordo com o estabelecido no artigo doze;

Três) O Conselho de Administração reúne-se em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda por conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) Caso qualquer administrador esteja presente em qualquer reunião, por meio de vídeo-conferência, conferência telefónica ou outros equipamentos de comunicação por meio do qual todas as pessoas que participem da reunião possam ouvir-se umas as outras, e sejam capazes de participar efetivamente sem o uso de um intermediário, esse administrador deverá ser considerado parte do quórum necessário e deverá exercer o seu direito de voto em relação a qualquer questão levantada nessa reunião.

Cinco) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, telegrama, fax ou e-mail dirigidos ao presidente.

Seis) A um membro do Conselho de Administração só poderá ser confiada a representação de um membro.

Sete) O presidente do Conselho de Administração, nos seus impedimentos, é substituído por um dos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias de calendário seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) As suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Dois) A acta das deliberações tomadas será lavrada no livro respectivo e assinada por cada administrador que nela tenham participado.

Três) Uma deliberação escrita que pode consistir em mais de uma cópia assinada por diferentes administradores, que tenha sido aprovada de acordo com os requisitos de voto definidos por lei ou pelos presentes estatutos, que tenha sido assinada por todos os administradores, será válida e vinculativa como uma deliberação aprovada em reunião em que estivessem fisicamente presentes todos os administradores.

Quatro) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração não podendo votar sobre essas matérias.

Cinco) O presidente tem voto de qualidade.

Seis) As actas das reuniões do conselho de administração produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes ou representados à reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A gestão diária da sociedade poderá ser delegada a um director geral, nomeado pelo administrador delegado que terá os poderes e competências que lhe forem atribuídos pelo administrador delegado.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto por:

Um ponto um) Um mínimo de três pessoas, e um suplente, conforme a eleição pela assembleia geral; ou

Um ponto dois) Uma sociedade de revisão de contas, conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Três) As funções do Conselho Fiscal estendem-se até a primeira assembleia geral ordinária após a sua eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação escrita do presidente com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário devendo a convocatória conter a ordem de trabalhos e os documentos que sirvam de base à discussão de qualquer dos pontos da ordem de trabalhos. As notificações relativamente às reuniões serão dadas de acordo com o estabelecido no artigo doze.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o Conselho Fiscal periodicamente, nos termos da lei, e quando lhe solicite qualquer dos membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne-se na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal assistem as reuniões do Conselho de Administração quando este órgão deliberar sobre um assunto em que devem opinar. Nas reuniões da Assembleia Geral, os membros do Conselho Fiscal devem comparecer e responder às questões que eventualmente lhes sejam formuladas pelos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que esteja presente mais de metade dos seus membros não podendo os membros delegar as suas funções e competências.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias de calendário seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão sempre accionistas, e os membros do Conselho de Administração poderão sê-lo ou não.

Três) Os períodos de exercício das funções de membros da Mesa da Assembleia Geral, dos membros dos Conselhos de Administração têm a duração de três anos contados a partir da tomada de posse.

Quatro) A eleição, seguida de posse, para o novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com os termos do período trienal anterior, faz cessar o exercício das funções dos membros anteriormente em exercício; porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal, considera-se prorrogado, até à posse dos novos membros, o período em exercício anteriormente em curso.

Cinco) A Assembleia Geral na qual foram designados os administradores e os membros do Conselho Fiscal fixar-se-á a caução que devem prestar ou dispensá-la-á, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Seis) Sem prejuízo ao disposto nestes estatutos.

Seis ponto um) Os termos e condições que governam outros órgãos sociais, incluindo a duração do mandato, nomeação e exoneração dos seus membros, deverá ser o determinado por deliberação dos accionistas em Assembleia Geral.

Seis ponto dois) Outros termos e condições que governam a nomeação, suspensão, exoneração e poderes e competências dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão determinados por deliberação dos accionistas em Assembleia Geral.

Sete) Sendo escolhida para membro da Assembleia Geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal uma pessoa colectiva, esta será representada no exercício das suas funções, pela pessoa física a quem esta designar por carta dirigida à sociedade, podendo substituí-la de mesma forma.

Oito) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir,

relativamente ao exercício de cargos da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou da direcção executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) Haverá reuniões conjuntas dos Conselhos de Administração, Conselho Fiscal e accionistas sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e ou quando a lei ou os estatutos o determinem ou ainda quando os accionistas por Assembleia Geral o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e dirigidas pelo presidente do Conselho de Administração.

Nove) Não obstante poderem reunir-se conjuntamente, conservam a sua independência sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal poderão ser remunerados, cabendo à Assembleia Geral fixar as respectivas remunerações.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas serão fechados com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente e os outros fundos poderão ser distribuído na forma de um dividendo ou retido conforme a deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) A sociedade ficará obrigada:

Um ponto um) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

Um ponto dois) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

Um ponto três) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o artigo vinte e dois;

Um ponto quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

Um ponto cinco) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Até a realização da primeira Assembleia Geral dos accionistas, o senhor Robert William Alan Lewis exercerá as funções de administrador único da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Em tudo quanto fica omissos neste estatutos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

Geoatributo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública doze de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada de folhas um a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos trinta e três, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída entre Geoatributo C.I.P.O.T, Limitada, Venceslau Pedro Muiuane; Zófimo Armando Muiuane; Milvan Armando Muiuane; Jorge Henriquem Lopes e Manuel José Teixeira Martins, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Geoatributo Moçambique, Limitada e tem a sede na Avenida Vladmir Lenine, número cento e setenta e quatro, no Edifício Millennium Park, primeiro andar, Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Geoatributo Moçambique, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social na Avenida Vladmir Lenine, número cento e setenta e quatro, no Edifício Millennium Park, primeiro andar, Maputo, Moçambique.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Planeamento e gestão do território;
- b) Desenvolvimento de infraestruturas;
- c) Gestão de recursos hídricos e abastecimento de água;
- d) Cadastro, ordenamento do território;
- e) Avaliação ambiental;
- f) Sistemas de informação;
- g) Produção de cartografia;
- h) Formação, investigação e desenvolvimento;
- i) Prestação de consultoria em qualquer das áreas anteriormente enumerados ou a elas relacionadas.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver actividade de importação e exportação, de equipamentos diversos, assim como representação de entidades ou marcas nacionais ou estrangeiras.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, e integrar-se em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitocentos mil meticais, corresponde à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e vinte mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Geoatributo C.I.P.O.T.; Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, representativa de vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Venceslau Pedro Muiuane;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e sessenta e oito mil meticais, representativa de vinte um por cento do capital social, pertencente ao sócio Zófimo Armando Muiuane;
- d) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, representativa de sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Milvan Armando Muiuane;

- e) Uma quota no valor nominal de trinta e seis mil meticais, representativa de quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Henriques Lopes; e
- f) Uma quota no valor nominal de trinta e seis mil meticais, representativa de quatro vírgula cinco por cento, do capital social, pertencente ao sócio Manuel José Teixeira Martins.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Fica já fixada a obrigatoriedade de todos os sócios prestarem suplementares no montante global de setecentos e vinte mil meticais. Esta prestação será realizada aquando do depósito do capital social, que cada sócio terá de realizar, na proporção das suas quotas, ou seja, assim distribuída:

- a) Uma prestação suplementar no valor nominal de duzentos e oitenta mil e oitocentos meticais, equivalente a trinta e nove por cento do montante global da prestação suplementar, pertencente ao sócio Geoatributo C.I.P.O.T., Limitada;
- b) Uma prestação suplementar no valor nominal de cento e sessenta e dois mil meticais, equivalente a vinte e dois vírgula cinco por cento da prestação suplementar, pertencente ao sócio Venceslau Pedro Muiuane;
- c) Uma prestação suplementar no valor nominal de cento e cinquenta e um mil e duzentos meticais, equivalente a vinte e um por cento da prestação suplementar, pertencente ao sócio Zófimo Armando Muiuane;
- d) Uma prestação suplementar no valor nominal de cinquenta e quatro mil meticais, equivalente a sete vírgula cinco por cento da prestação suplementar, pertencente ao sócio Milvan Armando Muiuane;
- e) Uma prestação suplementar no valor nominal de trinta e seis mil meticais, representativa de cinco por cento da prestação suplementar, pertencente ao sócio Jorge Henriques Lopes; e
- f) Uma prestação suplementar no valor nominal de trinta e seis mil meticais, representativa de cinco por cento da prestação suplementar, pertencente ao sócio Manuel José Teixeira Martins.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas nos termos previstos na Lei Comercial.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão dos sócios

O sócio não pode penhorar ou por qualquer forma onerar as suas quotas sem a aprovação dos outros sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termino de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de carta a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o endereço postal ou por correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A Assembleia Geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) Fica desde já designado administrador o senhor Venceslau Pedro Muiuane, terminando, excepcionalmente, o seu mandato na data da realização da assembleia geral ordinária que aprove as contas relativas ao primeiro exercício social e designe o novo administrador ou renove o mandato do administrador agora designado.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O administrador pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do seu administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Uns) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios na proporção das respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo vinte e três de Janeiro dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Maxaka Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze, exarada a folhas setenta e três á setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número Trezentos e doze traço B, do Segundo Cartório Notarial, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre: Lénia Mapelane, Dânia Luisa Mondlane, Nelsa Verónica Mondlane e Arminda Lénia Mondlane, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Maxaka Consultores, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro Kamavota.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data da outorga da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, sendo uma quota de setenta e cinco mil meticais,

pertencente a sócia Lénia Mapelane e três quotas iguais de vinte e cinco mil meticais cada pertencente às sócias Dânia Luís Mondlane, Nelsa Verónica Mondlane e Arminda Lénia Mondlane.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, porém, quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência, em primeiro lugar e os sócios não cedentes, em segundo lugar.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence a sócia Lénia Mapelane, que desde já fica nomeada administradora.

Dois) Para vincular validamente, a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessário a assinatura da administradora.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e quinze. — O Notário Técnico, *Ilegível*.

Chande & Mbanze Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, exarada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante

Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, conservador e notário superior do segundo cartório notarial em virtude de a respectiva notária se encontrar no gozo de licença disciplinar, foi constituída por Isaque Chande e Teodósio Francisco Mbanze, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A sociedade adopta a denominação de Chande & Mbanze – Advogados, Limitada, ou abreviadamente Chande e Mbanze – Advogados, Limitada, ou simplesmente CM – Advogados, sendo uma pessoa colectiva de direito privado e fim lucrativo.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação)

A sociedade possui a sede social na cidade de Maputo, Avenida Karl Marx, número novecentos e noventa e cinco, segundo andar, apartamento seis, podendo abrir escritórios ou outra forma de representação em qualquer parte do território moçambicano e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício em comum da profissão de advogado e a consulta jurídica.

Dois) Constituem, também, objecto social:

- a) O exercício em comum das actividades profissionais de administração de massas falidas;
- b) A gestão de serviços jurídicos;
- c) A tradução ajuramentada de documentação com carácter legal;
- d) A representação como agente de propriedade industrial.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à quota de igual valor nominal, assim dividida:

- a) Isaque Chande, titular de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento da quota;
- b) Teodósio Francisco Siquice Mbanze, titular de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento da quota.

Dois) Os sócios ficam autorizados a efectuar levantamentos na conta onde se encontra depositado o capital social da sociedade, para fazer face às despesas, nomeadamente, de instalação da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Admissão de sócios)

Um) A admissão de novos sócios respeitará os procedimentos legalmente estabelecidos, podendo resultar de:

- a) Acto entre vivos, nomeadamente, cessão total ou parcial da quota por qualquer dos sócios;
- b) Processo judicial;
- c) Sucessão mortis causa.

Dois) A admissão de novos sócios por acto entre vivos depende de deliberação unânime dos dois sócios fundadores.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissibilidade da quota)

Um) As quotas transmitir-se-ão por acto entre vivos ou por sucessão mortis causa, sem prejuízo do que se prevê no número seguinte.

Dois) Qualquer dos sócios goza do direito de preferência na transmissão da quota do outro sócio.

Três) Os procedimentos para a cessão de quota são os previstos na Lei das Sociedades de Advogados.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração de sócio)

Um) O sócio só poderá exonerar-se da sociedade por justa causa.

Dois) A exoneração dos sócios observa os seguintes procedimentos:

- a) O sócio que pretender exonerar-se da sociedade deve comunicar à sociedade a intenção e os motivos da exoneração, por carta registada, com aviso de recepção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento comprovativo;
- b) A exoneração só se torna efectiva no fim do ano do exercício económico em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data desta comunicação;
- c) Se a causa de exoneração invocada pelo sócio não for aceite pela assembleia geral, a exoneração só pode ser autorizada judicialmente;
- d) O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos sócios.

ARTIGO NONO

(Exclusão de sócio)

O sócio poderá ser excluído por decisão judicial quando o seu comportamento cause ou possa vir a causar graves prejuízos à sociedade, ou no caso de se verificarem as circunstâncias previstas na Lei das Sociedades de Advogados.

ARTIGO DÉCIMO

(Procedimentos de apuramento do valor da quota)

O valor da quota, na sequência da exoneração ou da exclusão do sócio, é fixado com base no estado da sociedade à data da ocorrência do facto jurídico determinante da amortização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, pertencem a ambos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se mediante assinatura dos dois sócios fundadores.

Três) A sociedade pode constituir mandatários para a prática de determinados actos, incluindo de administração e ou de representação, que deverão estar especificados nas respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos especiais dos sócios fundadores)

Os sócios fundadores gozam do direito especial ao consentimento do aumento do capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deveres do sócio)

Os sócios têm o dever de assegurar a realização das actividades da sociedade, incluindo a garantia dos direitos dos advogados associados e dos advogados estagiários vinculados à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos dos advogados associados)

Os advogados associados vinculados à sociedade gozam, nomeadamente dos seguintes direitos:

- a) Ampla liberdade de exercício da profissão;
- b) Remuneração pelo exercício das suas actividades nos termos em que for convencionado no respectivo contrato de vinculação à sociedade;
- c) Progressão na sua carreira nos termos do respectivo plano de carreiras da sociedade;
- d) Formação profissional contínua;
- e) Férias anuais remuneradas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres dos advogados associados)

Um) Os advogados associados estão sujeitos à observância dos deveres gerais do advogado para com a comunidade, para com a Ordem dos Advogados de Moçambique e para com o constituinte estabelecidos na lei.

Dois) Os advogados associados estão ainda obrigados a exercer a sua profissão, observando as normas da ética e deontologia profissionais, dignificando, assim, o exercício da função de advogado.

Três) Os advogados associados devem abster-se de comportamentos ilícitos que possam pôr em causa o prestígio e o bom nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direitos dos advogados estagiários)

Os advogados estagiários gozam, nomeadamente dos seguintes direitos:

- a) Ser devidamente orientados no exercício das suas actividades de estágio;
- b) Aceder a quaisquer processos que estejam a ser tramitados pela sociedade;
- c) Participar na elaboração de peças processuais e outros actos que possam contribuir para a sua formação;
- d) Outros direitos que venham ser estabelecidos pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deveres dos advogados estagiários)

São deveres dos advogados estagiários, designadamente:

- a) Respeitar as normas que orientam o estágio profissional;
- b) Realizarem as suas actividades nos prazos que lhes forem indicados;
- c) Utilizar racionalmente os meios que a sociedade colocar a sua disposição;
- d) Tratar com respeito e urbanidade os sócios da sociedade, advogados associados e os trabalhadores em geral da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade é dissolvida nos termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

Carmo – Cooperativa de Responsabilidade, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, a Cooperativa inscrita sob número três mil duzentos e setenta e folhas trinta e três do E barra catorze com a denominação Carmo Cooperativa de Responsabilidade, Limitada, é uma pessoa colectiva de direito privado, com fins lucrativos, dotada, pela lei da cooperativa, vigente no ordenamento jurídico Moçambicano, lei número vinte e três/dois mil e nove, de vinte e oito de Setembro, do presente contrato da sociedade cooperativa que se rege pelo presente estatuto e demais legislação aplicável, matriculada nesta conservatória sob número mil duzentos noventa, a folhas cento e vinte e dois livro C barra quatro, do Registo das Entidades Legais de Quelimane cujo teor é o seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de Carmo, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, é uma cooperativa de responsabilidade limitada, podendo ser denominada abreviadamente por C.C ou simplesmente por Carmo Cooperativa.

Dois) A cooperativa tem a sua sede na Paróquia Nossa Senhora do Carmo de Inhangoma-Traquino, localidade de Canhúnguè, Posto Administrativo de Inhangoma, distrito de Mutarara, província de Tete-Moçambique, podendo, por deliberação do conselho de direcção, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do conselho de direcção, a cooperativa poderão abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de cooperativa.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e finalidade)

Um) A cooperativa tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com o fomento agrário e pecuário bem como exercer quaisquer outras actividades, desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) Na prossecução dos seus fins, a cooperativa visa a melhoria económica e social de seus membros, através da exploração de uma empresa sobre a base da ajuda mútua e mediante partilha de risco sem que tenha ela fito de lucro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social inicial subscrito e totalmente realizado, até a data da celebração do presente contrato de sociedade é de duzentos mil meticais.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da assembleia geral nos casos de admissão de novos cooperativistas.

Três) A entrada mínima de capital a subcrever por cada cooperativista é de cem meticais cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada do cooperativista, através de títulos representativos do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Títulos próprios)

A cooperativa poderá, nos termos da lei, só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estas estejam integralmente realizadas, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações ou títulos de investimento)

Um) A cooperativa poderá, desde que devidamente fundamentada quanto os objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, que poderão ser efectuadas parceladamente em séries fixadas pela direcção.

Dois) As obrigações ou títulos de investimento são nominativos e transmissíveis nos termos da lei.

Três) As cooperativas só podem adquirir títulos de obrigações ou de investimento próprios, a título gratuito.

Quatro) A assembleia geral só pode deliberar a distribuição de trinta por cento, no máximo, dos resultados divisíveis do exercício, conforme as obrigações ou títulos de investimento emitidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os membros poderão fazer à cooperativa os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO NONO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre e de portas abertas, podendo ser membros todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades prosseguidas pela cooperativa, definidas no seu objecto social, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na lei e nos presentes estatutos da cooperativa desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como membros, quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subcrevem e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao conselho de direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) A decisão de admissão de qualquer membro deverá ser informada aos demais membros através da afixação, na sede da cooperativa, de uma comunicação reportando o facto, a qual deverá conter: o nome do novo membro, o capital subscrito e o prazo, as formas e as modalidades para a sua realização e a chamada de atenção para a possibilidade de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos no artigo seguinte dos presentes estatutos.

Três) Enquanto não decorrer o prazo de impugnação referido no número precedente, a admissão do membro será considerada provisória e só se transformará em definitiva depois do conselho de direcção informar ao interessado da sua admissão definitiva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Impugnação)

Qualquer dos membros, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro do prazo de dez dias, após a afixação

do comunicado referido no artigo precedente, impugnar a decisão de admissão de qualquer membro devendo, sob pena de não ser atendida, fundamentadamente e objectivamente apresentar os motivos e os factos com que se baseia a sua impugnação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num livro próprio que poderá coincidir com o livro de registo de títulos, previsto no artigo oito, dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na lei das cooperativas e ainda:

- a) Devem cumprir com os padrões de qualidade, empacotamento e outros, estabelecidos pela cooperativa para a entrega dos seus produtos;
- b) Obrigam-se a respeitar o plano comercial adoptado pela cooperativa;
- c) Beneficiam de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.
- d) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, dentro do processualismo legal, estatutário e regulamentar.
- e) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da lei das cooperativas.
- f) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção; e
- c) Fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trinta e sete da Lei das Cooperativas.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à mesa da assembleia geral, conselho de direcção, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao conselho de direcção executiva, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral, conselho de direcção, devem seguir ao preceituado no artigo quarenta e dois da Lei das Cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da cooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quarenta e quarenta e um da Lei das Cooperativas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Candidaturas)

As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pelo

conselho de direcção ou conselho fiscal, caso este último exista ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse no livro próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a assembleia geral assim o deliberar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

Os membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco a sessenta e nove da Lei das Cooperativas.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Compete à assembleia geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do conselho de direcção referentes ao exercício, o relatório e o parecer do conselho fiscal;
- b) A eleição e destituição do conselho de direcção e do órgão de fiscalização ou seja conselho fiscal;

- c) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;
- d) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;
- e) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;
- f) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;
- g) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída, no mínimo, por um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Convocação)

As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo menos, quinze dias e sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Votação)

Um) Cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto, podendo a um cooperativista ser atribuído o direito a um peso até sete votos, apurados em função proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Três) O apuramento do número de votos proporcionais às operações realizadas com a cooperativa, será feito tendo em conta que a cada quinze por cento corresponda o direito a mais um voto, até perfazer o máximo de sete votos.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Conselho de direcção)

O conselho de direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao conselho de direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de Direcção da cooperativa, designadamente:

- a) A escolha do seu presidente, pedido de convocação de assembleias gerais, relatório e contas anuais, prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela cooperativa, propor o aumento e redução do capital social, deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- b) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país, modificação na organização da cooperativa, extensão ou redução das actividades da cooperativa;
- c) Gerir e administrar todos os negócios da cooperativa, realizando todas as operações que constituem o seu comércio;
- d) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- e) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- f) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- g) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- h) Qualquer outro assunto sobre a administração geral da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O conselho de direcção é composto da forma prevista no artigo cinquenta e sete da Lei das Cooperativas, sendo no caso concreto por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Um tesoureiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na Lei das Cooperativas, aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes

é expressamente vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Reunião)

Um) O conselho de direcção reunirá pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Três) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado ou seus representantes.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Fiscal único)

A Carmo Cooperativa será objecto de uma fiscalização única, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal é composto da forma prevista no artigo sessenta e dois da Lei das Cooperativas, sendo no caso concreto por, no mínimo três membros, um presidente, e dois vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Reunião)

Um) Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O conselho de direcção, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Responsabilidade solidária)

O conselho fiscal é solidariamente responsável com o conselho de direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO V

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia-geral que aprovar as contas do exercício o:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;
- b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Reservas)

Um) A cooperativa é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) A reserva legal deixa de ser obrigatória sempre que a reserva seja superior ao montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa.

Três) Sempre que os prejuízos do exercício forem superiores à reserva legal, a diferença deverá, na forma que for deliberada pela assembleia geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

Quatro) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Cinco) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reserva aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Instruem o presente contrato de cooperativa, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Reserva do nome; e
- b) Talões de depósito confirmativos da realização do capital social.

Quelimane, dezassete de Setembro de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Associação Juventude Activa – AJA

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Juventude Activa, adiante designada pela sigla AJA é uma pessoa colectiva de direito privado, solidariedade social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação Juventude Activa constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação Juventude Activa tem sua sede na Cidade de Maputo, podendo por deliberação da Assembleia Geral, abrir e encerrar delegações e outras formas de representação em outras Províncias de Moçambique no âmbito da expansão dos seus objectivos.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

São objectivos da AJA:

- a) Apoiar a juventude moçambicana no seu crescimento e desenvolvimento integral proporcionando diversas oportunidades nas áreas de educação, cultura, assistência social, emprego, desporto e lazer;
- b) Estimular a cultura de leitura na juventude através da provisão do acesso a livros didáticos e literários;

- c) Criar mecanismos, através dos quais os jovens podem ter alternativas construtivas de passar seu tempo livre, baseados em actividades sociais e culturais;
- d) Promover um espaço para conversas e debates produtivos e interessantes, entre os jovens, assim como oportunidades para a partilha de práticas positivas conducentes a um contributo positivo à sociedade;
- e) Estimular a sensibilidade e responsabilidade sociais perante assuntos de relevância social, no jovem moçambicano;
- f) Prestar assistência material à crianças com menos recursos em aspectos ligados à sua educação e satisfação de necessidades básicas.

CAPÍTULO II

Da admissão, categorias, direitos e deveres dos membros

ARTIGO QUINTO

(Admissão de membros)

Um) A Associação Juventude Activa será constituída por número ilimitado de associados, sendo pessoas singulares e colectivas, que aceitem os estatutos e que prossigam os objectivos preconizados, não podendo fazer qualquer distinção em função de cor, raça, credo político ou religioso.

Dois) O pedido para a admissão a membro é solicitado por escrito à Direcção Executiva.

Três) O candidato a membro adquire esta qualidade após aceitação por escrito pela Direcção Executiva, sendo a qualidade de membro pessoal e intransmissível.

ARTIGO SEXTO

(Categoria de membros)

A Associação Juventude Activa tem as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores – Aqueles que participaram no acto da constituição da AJA;
- b) Efectivos – São os que aderirem esta qualidade após constituição da associação, sujeitos ou não à contribuição mensal, por decisão da Direcção Executiva;
- c) Beneméritos – São todos aqueles que se destacarem por apoio à AJA;
- d) Honorários – São personalidades, singulares e colectivas, e entidades de renome nacional ou internacional cuja acção notável está de acordo com os objectivos da AJA.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela AJA;

- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da AJA com excepção dos membros honorários;
- c) Propor ao Conselho de Direcção o que julgar conveniente para a realização dos objectivos da AJA;
- d) Exercer os cargos para os quais foram eleitos;
- e) Gozar de todos os benefícios e direitos a que os estatutos conferem;
- f) Utilizar o património da associação nos termos definidos pelos órgãos sociais;
- g) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, em conformidade com o disposto na última parte do número dois do artigo décimo terceiro.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Constituem os deveres dos membros os seguintes:

- a) Exercer com dedicação os cargos directivos;
- b) Acatar os preceitos estatutários e regulamentos da AJA, bem como as deliberações dos seus órgãos;
- c) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamentos, e bens financeiros, quando isso lhes for solicitado pela Direcção Executiva ou pela Assembleia Geral;
- d) Zelar pelo bom nome da AJA, cumprindo todas as demais obrigações que lhes caibam por força da lei e dos estatutos.

ARTIGO NONO

(Sanções e condutas)

Um) Constituem sanções por infracções as seguintes:

- a) Advertência verbal e escrita;
- b) Expulsão de membro.

Dois) Nos casos em que seja necessário executar a expulsão de um membro, esta será antecedida por um processo de investigação das causas dessa expulsão.

Três) As condutas passíveis das sanções consagradas no número um deste artigo e os procedimentos para a aplicação das sanções são previstas no regulamento interno da AJA.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda voluntária da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro os que renunciarem voluntariamente a esta qualidade, mediante a submissão de requerimento escrito, com tal finalidade, dirigido à Direcção Executiva.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Enumeração)

São órgãos directivos da AJA:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo, deliberativo, e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, em caso de impedimento, será substituído por um dos secretários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral acha-se devidamente constituída e com poderes para deliberar validamente, desde que estejam presentes, pelo menos, mais de metade de membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando solicitado pelo Presidente da Mesa ou Conselho Fiscal, ou ainda quando requerida por mais de um quinto dos seus membros.

Três) As sessões da Assembleia Geral são convocadas pelo respectivo Presidente da Mesa, por anúncio a publicar na sede da associação, em lugar próprio e de fácil acesso, com pelo menos, vinte dias de antecedência, devendo constar da convocatória, o local, dia, hora, e a agenda de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e demitir os membros dos órgãos sociais;
- b) Aprovar e alterar o plano geral de actividades e sua execução;
- c) Deliberar sobre a expulsão dos membros fundadores;
- d) Aprovar e alterar os regulamentos internos;
- e) Apreciar e aprovar o balanço de contas do ano anterior;
- f) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- g) Deliberar sobre a atribuição das categorias de membros honorários;
- h) Ratificar a admissão e exclusão dos membros efectivos;
- i) Deliberar sobre a extinção da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Votação da Assembleia Geral)

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria relativa de votos dos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre alteração de estatutos e extinção da associação exigem votos favoráveis de três quartos do número de membros presentes.

Três) As deliberações sobre a eleição do Presidente da AJA, assim como dos membros da Mesa da Assembleia Geral, são tomadas por maioria absoluta da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva é composta por um presidente e por directores para as áreas que são definidas em regulamento interno.

Dois) A Direcção Executiva reúne-se ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

Três) As deliberações da Direcção Executiva são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros e através do voto de qualidade do presidente em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Direcção Executiva)

Um) Compete à Direcção Executiva:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições estatutárias e deliberações da Assembleia Geral;
- b) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Organizar e superintender os actos administrativos e demais realizações da AJA;
- d) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Elaborar os planos de actividades, relatórios e contas, a submeter à aprovação da Assembleia Geral.

Dois) As competências adicionais dos membros da Direcção Executiva serão definidas no Regulamento Geral Interno.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um vice-Presidente e um secretário.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente, sempre que o seu presidente convoque uma reunião.

Três) Conselho Fiscal só poderá deliberar na presença de pelo menos dois dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da associação na observância dos estatutos e dos demais regulamentos internos;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da AJA;
- c) Zelar pelo uso e conservação do património da AJA.
- d) Assegurar todas as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei geral ou que decorram da aplicação dos estatutos ou dos regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO

(Património)

Constituem património da AJA, bens móveis e imóveis atribuídos por doadores, financiadores, patrocinadores, por quaisquer pessoas, instituições privadas, nacionais, estrangeiros e os adquiridos no âmbito do desenvolvimento das actividades da AJA.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fundos)

Um) Constituem fundos da AJA, os seguintes:

- a) Subsídios, patrocínios, financiamentos, doações e contribuições de pessoas singulares ou colectivas;
- b) Produto resultante de actividades desenvolvidas pela AJA, desde que permitidas por lei.

Dois) A administração dos fundos será feita pela Direcção Executiva.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatos)

Um) Os mandatos dos órgãos sociais da AJA são de cinco anos renováveis apenas uma vez.

Dois) Não é permitida a acumulação de mais de um cargo aos mesmos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Filiação)

A AJA é apartidária e laica, podendo filiar-se a outras organizações ou redes de associações similares.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A AJA dissolver-se-á por razões previstas na legislação em vigor no país.

Dois) A dissolução da AJA será deliberada em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para o efeito, devendo ser observado o número dois do artigo décimo quinto dos estatutos.

Três) Na sessão acima referida, será eleita uma comissão liquidatária composta por cinco membros que fará o levantamento dos activos e passivos da associação e apresentará a proposta sobre a resolução destes.

Quatro) Consumada a dissolução, a totalidade dos bens patrimoniais reverterá a favor de pelo menos um centro de apoio a jovens, por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões e outras disposições)

Todos os factos omissos pelo presente estatuto e outras disposições serão complementados pelo regulamento interno, cuja aprovação e alteração são da competência da Assembleia Geral.

Associação para a Promoção Educacional das Comunidades Carentiadas – Apecoca

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, localização e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A pessoa colectiva criada pelo presente estatuto tem a denominação de Associação para a Promoção Educacional das Comunidades Carentiadas, abreviadamente designada por Apecoca.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A Associação para a Promoção Educacional das Comunidades Carentiadas é uma associação colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Localização)

A associação tem a sua sede, na cidade de Maputo, no Bairro George Dimitrov, Avenida Moçambique, número cinco, podendo ter delegações provinciais, mediante as deliberações gerais da Assembleia Geral e observando o condicionalismo da lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A Pecoca irá desenvolver as suas actividades por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

Objectivo geral:

A associação tem por objectivo principal reforçar o papel das comunidades na promoção e valorização de capacidades técnicas e intelectuais que preconizem o seu desenvolvimento sustentável, promovendo iniciativas e inovações locais, na participação equitativa de oportunidades ao nível nacional.

Objectivo específico:

- a) Criar parcerias com entidade que promovam o ensino escolar;
- b) Acolher crianças em idade escolar e encaminhar para estabelecimento de ensino no contexto de parcerias;
- c) Promover parcerias com organizações não governamentais nacionais e internacionais de forma a garantir o apoio financeiro que permita fazer acompanhamento de formação escolar da criança desprovida de condições para frequentar o ensino;
- d) Promover acções de inserção escolar de crianças vulneráveis portadoras de deficiência física;
- e) Identificar crianças órfãs, desprovidas de condições para estudar, criando mecanismo da sua integração.

No processo dos seus objectivos, a Apecoca, propõem-se respectivamente a:

- a) Identificar e implementar acções que contribuam para o desenvolvimento de capacidades nas comunidades, com maior enfoque para o grupo mais vulnerável (mulheres, criança e idosos);
- a) Ajudar a tornar o acesso á educação, primeiramente, nas zonas suburbanas e, posteriormente, rurais;
- b) Apoiar iniciativas educativas e estabelecer parcerias com escolas comunitárias e associações do género;
- c) Criar intercâmbio entre escolas comunitárias e centro de alfabetização;
- d) Avaliar o nível de ensino e aprendizagem, bem como o nível de cumprimento dos programas educativos;
- e) Fortalecer as comunidades e instruí-las em matéria que visem o conhecimento e protecção dos seus direitos;
- f) Fortalecer as comunidades em matéria do uso sustentável dos recursos naturais;
- g) Implementar acções que contribuam na melhoria de capacidade em matéria de segurança alimentar;

h) Promover acções que contribuam no melhoramento de saneamento de meio e acesso a recursos naturais de forma racional e sustentável;

i) Formar e fortalecer as comunidades em matérias que visem o conhecer e protecção.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos, deveres, sanções e causa de exclusão

ARTIGO SEXTO

(Definição)

Um) Os membros da Apecoca podem ser:

- a) Membros fundadores – São pessoas jurídicas que assinaram a acta da Assembleia Geral constitutiva da associação ou a que a ela aderiram nos trinta dias seguintes e subscrevem o pedido de reconhecimento jurídico da associação;
- b) Membros efectivos – São pessoas jurídicas, inscritas no quadro de membro desta categoria, paguem regulamente a contribuição fixada pela Assembleia Geral e observem os estatutos e demais normas da associação;
- c) Membros honorários – São pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado que, contribuam ou que tenham contribuído para a prossecução dos objectivos da associação e que tenham por esta razão a serem consideradas como tal, pela Assembleia Geral, mediante a proposta do Conselho de Direcção.

Dois) Podem ser admitidos como membros da associação, pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que, se identifiquem com os estatutos da Apecoca, no desenvolvimento e promoção da educação.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos)

Um) Constituem direitos da associação, os seguintes:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela Apecoca e beneficiar dos seus resultados;
- b) Participar na Assembleia Geral com direito a voto;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da Apecoca;
- d) Apresentar propostas convenientes membros e ao Conselho de Direcção em actos ou não de assembleia;
- e) Examinar de forma transparente às contas de gestão, se necessário solicitar a intervenção do Conselho de Direcção;

f) Receber informação dos órgãos sociais e esclarecimentos das actividades da mesma;

g) Agir contra actos que contrariem os estatutos de Apecoca;

h) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, segundo a necessidade da Apecoca;

i) Renunciar ao cargo para qual tenham sido eleitos.

Dois) Os membros honorários gozam dos mesmos direitos que os outros membros, contudo estão privados de integrar aos órgãos sociais.

Três) Constituem direitos dos membros:

- a) Propor a entrada ou admissão de novos membros;
- b) Votar a ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- c) Debater e votar qualquer assunto julgado pertinente para associação.

Quatro) Direitos dos membros são:

- a) Propor a entrada ou admissão de novos membros;
- b) Votar a ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- c) Debater e votar qualquer assunto julgado pertinente para associação.

Cinco) Os membros honorários lhe assiste o direito de participar na Assembleia Geral, com direito a voto, não podendo, no entanto, integrar aos órgãos sociais.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Respeitar os estatutos e os membros do Conselho de Direcção;
- b) Participar nas actividades da associação;
- c) Contribuir na elevação da dignidade e imagem da associação;
- d) Desempenhar com lealdade e transparência o cargo para qual tenha sido incumbido pela associação;
- e) Cumprir integralmente os estatutos e as deliberações dos órgãos sociais da Apecoca;
- f) Pagar regularmente as quotas fixadas pelo regulamento interno geral, e;
- g) Denunciar actos que prejudiquem os legítimos interesses da associação.

ARTIGO NONO

(Sanções)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, o Conselho de Direcção poderá suspender o exercício dos direitos de qualquer membro, por período nunca superior a noventa dias, em caso de violação dos estatutos da associação, inobservância dos regulamentos as actividades da mesma, bem como no caso de improbidade.

Dois) Aos membros que violem as decisões dos órgãos da Apecoca, abusem das suas funções ou de qualquer forma prejudiquem o prestígio da associação e/ou por má conduta, serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão; e
- c) Exclusão.

Três) As sanções são aplicadas e registadas em livros específicos.

Quatro) As penas aplicáveis são passíveis de recurso.

ARTIGO DÉCIMO

(causas de exclusão)

Um) Constituem causas de exclusão de membros:

- a) A falta de comparência injustificada às reuniões para que tenha sido convocado por um período igual ou superior a um ano;
- b) Prática de actos que provoquem dano moral ou material a Apecoca;
- c) O não pagamento de quotas devidas por um período superior a um ano, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado por escrito pelo Conselho de Direcção;
- d) Servir da Apecoca para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) As situações previstas nas alíneas b) e d) deverão ser alvo de instrução do competente processo disciplinar.

Três) A deliberação do Conselho de Direcção que determine a exclusão de um membro deverão ser submetidas à rectificação da Assembleia Geral imediatamente seguinte, tornando-se então definitiva.

Quatro) A exclusão do membro poderá ser da iniciativa do Conselho de Direcção ou decorrente da proposta fundamentada e apresentada por qualquer membro da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e competências da Apecoca

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) Constituem órgãos da Apecoca:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) As deliberações sobre a dissolução da Apecoca requerem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Definição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e as suas deliberações nos termos

legais e estatutárias são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Dois secretários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e convocatórias)

Um) A Assembleia Geral reúne-se uma vez por ano, mediante a convocatória escrita da Mesa da Assembleia, por meio de avisos colocados na sua sede e em locais de maior acesso aos membros, podendo, caso a mesa da Assembleia Geral decida, ser por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos no país, com uma antecedência mínima de cartoze dias, sobre a data da sua realização.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, extraordinariamente, sempre que a sua convocação seja solicitada pela Conselho de Direcção ou pelo Conselho Fiscal, no exercício das suas competências, ou por dois terços dos membros, no máximo de quarenta e oito horas de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

A Assembleia Geral só pode deliberar validamente, em sua primeira convocatória, com a presença de pelo menos, metade de número de membros, e em segunda convocatória com qualquer número de membros, sendo as deliberações por maioria simples dos presentes, salvo nas situações em que a legislação aplicável exija maiorias qualificadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações sobre a dissolução da associação requerem voto favorável de três quartos de todos membros.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem voto favorável de três quartos de todos membros associados, devendo as propostas de alterações dos estatutos circular por escrito no mínimo de três semanas antes da reunião da assembleia na qual será discutida.

Três) A assembleia pode constituir comissões quando se achar necessário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral o seguinte:

- a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais em assembleia convocada para o efeito;

c) Apreciar e votar os relatórios de contas e de actividades;

d) Apreciar e votar o orçamento e plano de actividades para o exercício seguinte, proposto pela Conselho de Direcção;

e) Decidir sobre a alteração dos estatutos e sobre a dissolução nos termos legislativos em vigor;

f) Deliberar sobre todos os assuntos apresentados pela Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal para que tenha sido convocada;

g) Conferir estatuto de membros honorários;

h) Deliberar sobre fusão, cisão e a filiação em outras associações e agências nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Presidente da Mesa)

Ao Presidente da Mesa compete:

- a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral, indicando a ordem de trabalhos;
- b) Presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Assinar com os restantes membros da Mesa as Actas da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência dos secretários)

Compete aos secretários:

- a) Prestar colaboração ao presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas funções sempre que este se encontre ausente ou impossibilitado de as exercer por um período igual ou superior a cinco dias;
- c) Executar as acções que lhe sejam incumbidas pelo presidente;
- d) Elaborar as actas das reuniões e arquivar todo o processo burocrático para a realização das assembleias gerais;
- e) Proceder à leitura da acta da anterior convocatória, bem como todos os documentos presentes na Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO

(Definição)

O Conselho de Direcção é o órgão que dirige, administra e representa a associação para todos efeitos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário geral;
- c) Um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete à Conselho de Direcção:

- a) O Conselho de Direcção é quem faz a gestão administrativa da associação.
- b) Realizar actos executivos tendentes a pôr em prática de acção aprovado pela Assembleia Geral;
- c) Assegurar o funcionamento da associação;
- d) Representar a associação em actos públicos e em juízo;
- e) Executar e fazer cumprir os estatutos, programas e directivas da Assembleia Geral;
- f) Zelar pelos interesses da associação;
- g) Dirigir, gerir e administrar a associação;
- h) Elaborar documentos internos;
- i) Criar ou extinguir comissões, cujas actividades deve apoiar, controlar e coordenar;
- j) Nomear os chefes ou responsáveis dos departamentos ou comissões, fixando-lhes as devidas atribuições;
- k) Criar comités de representação da associação;
- l) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, sempre que se julgue necessária e justificada a sua realização;
- m) Propor à Assembleia Geral, fundamentalmente e conjuntamente com o Conselho Fiscal a perda de qualidade de associado.
- n) Aprovar a admissão ou exclusão dos membros;
- o) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações nacionais e estrangeiras;
- p) Aprovar projectos e deliberar sobre iniciativas específicas;
- q) Representar a Apecoca em actos de assinatura de acordos, escrituras, memorando e responder em juízo e perante outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da Apecoca;
- r) Credenciar os membros da Apecoca em todos seus actos, para garantir a realização de seus actos sem constrangimentos.
- s) Apreciar o relatório de contas da sua gerência, o plano de actividades e do orçamento da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Responsabilidade)

O Conselho de Direcção é responsável perante a Assembleia Geral por todos os actos, acções e omissões por si praticados, não podendo tomar decisões contrárias às políticas definidas nas assembleias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do presidente)

Compete ao presidente:

- a) Convocar e dirigir as sessões da Conselho de Direcção;
- b) Realizar, em nome da associação, todos os actos e subscrever contratos que sejam da competência da direcção e aqueles que tenham sido sancionados pela Assembleia Geral;
- c) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos, estatutos, programas e planos de actividades e outras decisões da Assembleia Geral;
- d) Representar a associação no plano interno e externo;
- e) Realizar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Vinculações)

Um) Para obrigar as associações é necessário duas assinaturas conjuntas do Presidente e de um membro do Conselho de Direcção, ou caso o Presidente esteja impossibilitado;

- a) De dois membros do Conselho de Direcção, sendo um deles o tesoureiro, ou;
- b) De um dos membros da direcção-geral e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho de Direcção pode constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à associação, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da associação, poderão ser assinados apenas por um membro do Conselho de Direcção ou procurador a quem tenha sido delegados poderes necessários.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Natureza e composição)

O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Primeiro vogal;
- c) Segundo vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento dos órgãos da Apecoca;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e outros regulamentos específicos;
- c) Receber e examinar cuidadosamente as reclamações dos membros e submeter ao Conselho de Direcção;

- d) Elaborar o relatório semestral e anual de actividades da Apecoca;
- e) Propor soluções para ultrapassar as irregularidades financeiras e fiscais;
- f) Elaborar relatório sobre acções fiscalizadas e apresentar em reuniões específicas.

CAPÍTULO VII

Do Secretário Executivo

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Definição e composição)

Um) O Secretariado Executivo é o órgão de apoio técnico-funcional ao Conselho de Direcção cujas funções e composição serão definidas em Regulamento específico.

Dois) O Secretariado Executivo é designado pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO VIII

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Património)

Constituem património da Apecoca todos os bens móveis e imóveis atribuídos pelos parceiros nacionais ou estrangeiros e que a própria Apecoca adquira.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Fundos)

São fundos da Apecoca:

- a) As quotas e contribuições recebidas de seus membros;
- b) As doações, legados ou subsídios de pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Rendimentos resultantes de actividades da Apecoca na prossecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO IX

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Modo)

A Apecoca dissolver-se-à:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação e destino do património)

Um) Dissolvida a Apecoca, compete ao Conselho de Direcção nomear liquidatários para apurar os activos e passivos e apresentar a proposta para a resolução destes.

Dois) Sem prejuízo de legislação vigente e dos direitos dos membros, extinta a associação, o seu património reverterá, total ou parcialmente,

a favor de uma instituição de utilidade pública, tudo conforme deliberação da competência do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposições finais e transitórias)

Um) Serão considerados nulos os actos praticados pelos membros da associação como o objectivo de desvirtuar, impedir ou defraudar a aplicação destes estatutos e dos preceitos contidos na lei.

Dois) As reclamações deverão ser apresentadas num período não superior a noventa dias.

Três) As normas/regras para ascender a cargos serão tratadas no regulamento específico da associação.

Quatro) O processo de votação, a representação por procuração, quotas, delegações são tratados pelo regulamento interno.

Cinco) Em tudo que se encontra omissis aplicar-se-à o regulamento interno e a legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Regulamento geral interno)

O regulamento geral interno completam o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Legitimidade para concorrer)

Tem legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da associação todos os membros

fundadores e efectivos que residam no país, desde que reunam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da associação até a data da convocação das eleições;
- b) Terem as suas quotas em dia;
- c) Não só encontrarem nas situações previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número um do artigo dezoito presente estatuto.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos são resolvidos por recurso à lei aplicável no ordenamento jurídico moçambicano e por deliberação da Assembleia Geral.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.